



**FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINNE PINHEIRO DO NASCIMENTO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL
DO DANO AMBIENTAL**

**FORTALEZA
2010**

ANA CAROLINNE PINHEIRO DO NASCIMENTO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda
Arruda.

**FORTALEZA
2010**

ANA CAROLINNE PINHEIRO DO NASCIMENTO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL
DO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito em conformidade com os atos normativos do MEC e do Regulamento de Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UFC. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof^a. Maria José Fontenele Barreira
Universidade Federal do Ceará - UFC

A Deus, porque tudo que tenho, foi Ele quem me deu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e ao meu noivo, Rafael de Montier, que sempre me apoiaram e que agiram com paciência e respeito, mesmo nos meus momentos de ausência em virtude da realização deste trabalho.

Agradeço às servidoras da Biblioteca Dr. Juarez Bastos, da Procuradoria da República do Estado do Ceará, que me auxiliaram na obtenção do conhecimento necessário para o desenvolvimento do tema, através do empréstimo de livros.

Agradeço em especial aos professores, Maria José Fontenele Barreira, Francisco de Araújo Macedo Filho e Samuel Miranda Arruda que, com muita atenção, cortesia e disponibilidade, auxiliaram-me na elaboração do presente trabalho.

Agradeço aos demais professores, mestres e doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará que, com muita competência, transmitiram conhecimentos imprescindíveis para o meu engrandecimento pessoal e profissional.

“A significação da vida do indivíduo consiste em tornar a existência de todos mais bela e mais digna. A vida é sagrada, representa o supremo valor a que se ligam todos os outros valores”.

(Albert Einstein)

RESUMO

RESUMO: A partir da análise das ações humanas na natureza, vislumbra-se a urgente necessidade de se buscar meios efetivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente equilibrado. Por ser indivisível e indisponível, evidente que este direito não pode ser apreciado sob os mesmos critérios firmados para condutas na esfera criminal. Segundo este entendimento, inconcebível se aplicar o princípio da insignificância na tutela civil de direitos coletivos. Este trabalho objetiva demonstrar que intervenções individuais no ecossistema, aparentemente de pequeno potencial ofensivo, não podem ser ignoradas, pois quando somadas, acarretam grandes prejuízos ambientais, muitas vezes incalculáveis. É o chamado efeito multiplicador.

PALAVRAS-CHAVES: Meio Ambiente – Dano Ambiental – Responsabilidade Civil – Princípio da Insignificância.

ABSTRACT

From the analysis of human action's effect upon nature, it's clear the urgent need in searching effective ways to secure everyone's right to an balanced environment. Because of it's indivisible and inalienable nature, it's clear that this right can not be appreciated under the same criteria established for the conducts on criminal system. According to this view, it's inconceivable applying the insignificance's principle in the civil protections of collective rights. This paper's objective is to demonstrate that individual interventions in the ecosystem, apparently with low offensive potential, can not be ignored, because when combined, create huge environmental damage, often incalculable. It is called the multiplier effect.

KEYWORDS: Environment - Environmental Damage – Civil Liability - Principle of insignificance

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
<u>2. MEIO AMBIENTE.....</u>	12
2.1. Conceito.....	13
2.2. Breve histórico do Direito Ambiental.....	18
2.3 Princípios.....	20
2.3.1 Princípio do Direito Humano Fundamental.....	21
2.3.2. Princípio da Prevenção.....	21
2.3.3 Princípio do Equilíbrio.....	23
2.3.4 Princípio do Limite.....	25
2.3.5 Princípio da Responsabilidade.....	26
2.3.6 Princípio do Poluidor-Pagador.....	27
<u>3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL.....</u>	29
3.1 Dano.....	29
3.1.1_Dano ambiental.....	30
3.2. Análise histórica da responsabilidade civil.....	37
3.2.1 Conceito de responsabilidade civil.....	39
3.2.2 Espécies de responsabilidade.....	42
3.2.2.1 Responsabilidade civil e responsabilidade penal.....	42
3.2.2.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	44
3.3 Responsabilidade ambiental.....	46
3.4 Reparação ambiental.....	54
3.4.1 Reparação in natura.....	57
3.4.2 Reparação indenizatória.....	58
<u>4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL.....</u>	60
4.1 Princípio da insignificância.....	60
4.2 Dano ambiental irrelevante.....	66
4.3 O princípio da insignificância na responsabilidade ambiental.....	67
5. CONCLUSÃO.....	79
6. REFERÊNCIA.....	81

1 INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente é um direito coletivo e difuso, pois todos têm o direito de viver em um meio circundante ecologicamente equilibrado e dele usufruir para uma melhor qualidade de vida. Entretanto, essa tem sido uma realidade, cada vez mais difícil de se conquistar, devido às constantes interferências que o homem tem promovido no meio natural.

Constata-se que, depois de séculos de exploração desenfreada do meio ambiente, nenhuma atividade humana passa incólume, estando sempre, de alguma forma a repercutir sobre o meio em que vivemos, e o acúmulo destes efeitos começou a causar prejuízos visíveis.

Para o combate à degradação ambiental, é necessária a consciência mundial do dever de preservação e de reparação do meio ambiente natural e artificial, visto se tratar de um bem finito, cuja total potencialidade encontra-se a dispor da humanidade. Com essa finalidade, surgiram normas a regular a atuação do homem no bem ambiental.

Na década de 80, a proteção ao meio ambiente no Direito Brasileiro, seguindo tendência internacional, deu-se com a publicação da Lei nº 6.938/87, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 7.347/85. Nelas, estabeleceu-se as bases para a proteção ambiental, a partir da conceituação de meio ambiente, de poluição e de degradação.

No ano de 1988, com o advento da Constituição Federal reconheceu-se o direito de uso do meio ambiente como um direito fundamental, estabelecendo ser direito de todos o gozo de um ambiente sadio, e, para tanto, garantiu-se a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados no §3º, do art. 225, da Carta Magna.

O presente trabalho foca seus objetivos na tentativa de analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na responsabilidade civil dos danos ambientais, visando debater a incidência desse princípio penal no julgamento de ações civis públicas que buscam a responsabilização civil daqueles que causam danos ao

meio ambiente, mesmo que em pequenas proporções.

No primeiro capítulo, procurou-se analisar, primeiramente, o conceito de meio ambiente, apresentado pela doutrina, além de abordar as previsões existentes no ordenamento sobre o tema, principalmente as contidas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e na Constituição Federal.

Objetivou-se demonstrar a necessidade de uma perspectiva mais protetiva a ser dispensada ao meio ambiente, a partir dos conceitos, das normas e das bases principiológicas que regem o tema.

No segundo capítulo, pretendeu-se elucidar conceitos de dano ambiental e suas implicações jurídicas, enfatizando, assim, a responsabilidade civil como uma resposta a combater a degradação ambiental. Procurou-se, ainda, mostrar quais as formas de reparação existente para essa categoria de dano, analisando suas peculiaridades e dificuldades existentes na efetivação de cada uma delas.

Por fim, no último capítulo, demonstrou-se que a aplicação do princípio da insignificância na responsabilidade do dano ambiental não é compatível com a proteção mais rigorosa que se pretende dar ao meio ambiente, principalmente porque, muitas vezes, esta é a única forma que resta para que haja a reparação daquele dano, possibilitando que o meio retorne ao seu *status quo ante*.

O trabalho pretendeu analisar, com um maior aprofundamento, o tema acima apresentado, de forma a possibilitar socialmente uma maior consciência da limitação dos recursos ambientais, e a extreme necessidade de posturas que visem protegê-los. Posicionou-se pela não aplicação indiscriminada de tal instituto, em vista de não ter a banalização do bem ambiental.

2. MEIO AMBIENTE

As previsões futuras sobre a situação do meio ambiente têm preocupado a muitos, principalmente estudiosos, o que tem proporcionado uma maior adesão às propostas protecionistas de todos os bens ambientais, de forma a assegurar a formação

da consciência ecológica e da educação ambiental da sociedade.

Luís Paulo Sirvinskas,¹ preocupado com a situação do planeta, alerta para a antecipação do seu fim – isso em prazo referente a bilhões de anos – , tendo em vista as ações humanas, as quais muito tem contribuído para a situação de grandes catástrofes naturais, de desequilíbrio ecológico, de desmatamentos, de extinção de várias espécies vegetais e animais, dentre outras possibilidades de ameaças à natureza.

O olhar humano sobre o meio ambiente modificou-se. A antiga preocupação de explorar os recursos naturais, visando exclusivamente o enriquecimento individual de quem dele usufruía, cedeu lugar à fruição consciente e responsável dos mesmos. Em outras palavras, a visão individualista, ambiciosa e egoísta do homem face ao meio ambiente foi substituída pela preocupação com o uso racional dele, pois se percebeu a essencialidade dos recursos ambientais para a manutenção do ecossistema.

A crescente reflexão da humanidade faz com que se tenham as atenções cada vez mais voltadas para o meio ambiente e a preocupação seja, sempre, com a interferência deste na vida no planeta. Talvez, numa visão mais positiva, seja possível afirmar que o ser humano, como ser vivo sujeito às condições do meio biótico e abiótico, toma consciência dos danos que suas ações, durante o decorrer da história, geraram no conjunto ambiental do globo terrestre.

Hoje se pode perceber uma intensa onda de medidas protecionistas, adotadas por um grande número de países, de grupos e empresas, públicas ou particulares, demonstrando a importância que, atualmente, se dá à preservação destes recursos para a saúde da própria humanidade, bem como para o desenvolvimento econômico dos países. É tanto que há uma crescente tendência de se tratar as questões ambientais no âmbito das negociações multilaterais do comércio internacional, uma vez que elas repercutem, mais e mais, na formulação de políticas e regulamentações públicas, no comportamento das sociedades, nos padrões de consumo e produção e, conseqüentemente, na competitividade dos países.

Dáí se vê que a temática ambiental tem amplo trato entre as nações, por isso a multiplicação de recomendações, de acordos e de encontros internacionais de vários

1 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 6º ed. 2008, p. 3.

tipos, para a adoção de medidas ambientalmente saudáveis, que permitam o desenvolvimento sustentável. São exemplos a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestre (CITES), a Conferência de Estocolmo de 1972, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a Convenção sobre Biodiversidade (CDB), o Protocolo de Cartagena, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que afetam a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de dejetos perigosos.

Também nesse sentido, comumente, vê-se a participação de grupos ambientalistas na divulgação de campanhas, de estudos e de debates sobre a questão protetória do meio ambiente. Inclusive, são editadas leis, regulamentadoras das relações jurídicas que suscitam o meio ambiente aonde se veem intrincados os interesses das pessoas, normalmente, lesadas pelos possíveis atentados ao meio ambiente.

Em vista de serem alcançados o objetivo deste trabalho, imprescindível se faz que se compreenda o que é meio ambiente.

2.1 Conceito

Alcançar a definição do que seja meio ambiente não é tarefa fácil, pois tal tema facilmente consegue envolver as expectativas e as paixões daqueles que objetivam conceituá-lo. Dessa forma, é o conceito jurídico, tendo em vista a necessidade do jurista de formular e aplicar normas, que melhor atende a esse fim.

Há vários prismas pelos quais se pode visualizar o tema. Alguns o entendem sob um alcance restrito, em que o meio ambiente limita-se aos recursos naturais, tais como a água, o ar, o solo, a fauna, a flora. Outros o veem sob uma concepção ampla, na qual se encontra os elementos naturais, bem como os artificiais, como é o caso das construções e das edificações humanas, da poluição causada pelo homem.

Edis Milaré² sintetiza o assunto nos termos abaixo:

“Numa **visão estrita**, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do

² MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 113.

patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Numa **concepção ampla**, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.(...)”(grifo nosso)

A Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, acolhendo aquela que adota a perspectiva ampla, definiu, expressamente, o conceito de Meio Ambiente:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Nítida está a intenção do legislador em apresentar um conceito de amplos contornos, pois o objetivo é o de “atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”.³ Ultrapassa, portanto, a perspectiva de concebê-lo pelo que é visível e delimitado, porque “não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas, pelo contrário, vai além, para significar, ainda, o conjunto de relações físicas(...) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos), ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente”.⁴

A desdúvida, o parâmetro inicial foi concedido pelo conceito legal, o qual se mostra de grande valia para o estudo e a para a normatização do tema, porque, “além de dar contornos mais precisos à expressão (...), também caracteriza o objeto do Direito Ambiental”,⁵ o qual corresponde a tudo que se encerra dentro do conceito de meio ambiente. Por outro lado, a definição legal não satisfaz todas às expectativas doutrinárias, por não deixar claro a presença do meio ambiente artificial e cultural.

Com efeito, o conceito é amplo, e não teria como ser diferente, porque assim é o meio ambiente em si. Sob esse viés, encontramos o ensinamento de Roberto Armando Ramos de Aguiar, afirmando que:

“O conceito de meio ambiente é totalizador. Embora possamos falar em meio

3 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 17º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 55.

4 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental, parte geral, 2º ed. São Paulo: RT, 2005, p. 65.

5 MILARÉ, op. cit., p.115.

ambiente marinho, terrestre, urbano, etc, essas facetas são partes de um todo sistematicamente organizados onde as partes, reciprocamente, dependem umas das outras e onde o todo é sempre comprometido sempre que uma parte é agredida”.⁶

A doutrina especializada tem procurado definir o meio ambiente a partir de uma noção científica, o que muito tem contribuído para a importância e estudo acadêmico do tema.

J. M. Poutrel e F. Wasserman, por exemplo, entendem “meio ambiente como o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos e biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou a termo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”.⁷

William Freire o vê como “o universo natural que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos”,⁸ mas também analisa o seu aspecto jurídico, considerando-o como uma instituição jurídica, na qual as normas ambientais existem para regular a utilização dos bens ambientais pelo homem.

Já Edis Milaré, citando Ávila Coimbra, expõe um conceito de grande complexidade, mas que atende ao intuito globalizante, previsto no ordenamento jurídico que é defendido doutrinariamente, como se observa:

“[...] meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos”.⁹

Oportunamente, Álvaro Luiz Valley Mirra pondera que a Lei nº 6.938/81 não diz que o meio ambiente é o conjunto de bens formado pela água, ar, solo, fauna, flora, ecossistemas, monumentos de valor histórico-cultural, os quais são, em sua maioria, os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente.¹⁰ Na verdade, este, para o nosso direito, é um conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas. É, pois, essencialmente incorpóreo e imaterial.

6 AGUIAR, Roberto Armando Ramos. Direito do Meio Ambiente e Participação Popular. Brasília, Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal/IBAMA, 1994, p.36.

7 WASSERMAN, F. e POUTREL, J. M. *apud* SILVA, Américo Luís Martins da, op. cit., p. 53.

8 FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000, p. 17.

9 MILARÉ, op. cit., p.111.

10 MIRRA, Álvaro Luiz Valey. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. Revista Trimestral do Direito Público, vol. 7. São Paulo: Malheiros, 1994, p.179.

Já José Afonso, defendendo o conceito de meio ambiente na sua forma ampla, apresenta-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.¹¹

Destaque ainda merece o comentário apresentado por Paulo de Bessa Antunes,¹² por dizer que:

“O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. É uma *res communes omnium*. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado. A propriedade do bem jurídico meio ambiente, quando se tratar de coisa apropriável, pode ser pública ou privada. A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade. Por outro lado, o dever jurídico de proteger o meio ambiente é de toda a coletividade e pode ser exercido por um cidadão, pelas associações, pelo Ministério Público, ou pelo próprio Estado contra o proprietário dos bens ambientais”.

Da lição acima, extrai-se uma importante característica dos bens ambientais. Admite-se não serem bens exatamente públicos ou particulares, antes se afigurando como bens da titularidade indefinida da população, cuja prioridade não é exclusiva de ninguém, pelo contrário, pertence a toda coletividade, é patrimônio de todos. E por assim ser, exige também da coletividade posturas de preservação do meio ambiente. Nada mais justo, pois a existência de vida humana depende do meio ambiente para existir, e é cediço que os recursos naturais são finitos.

Nessa perspectiva, tem-se, ainda, a Lei nº 6.938/81, a qual preceitua, em seu art. 2º, inciso I,¹³ ser o meio ambiente considerado patrimônio público, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Desse modo, o legislador conferiu caráter patrimonial ao bem ambiental, por reconhecê-lo como propriedade de todos, garantindo o usufruto dele pela coletividade.

11 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 7º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 20.

12 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.235.

13“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;”

No seu art. 225, a Carta Magna de 1988, demonstra ser necessária a tutela protetiva ao meio ambiente, dispondo:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Constituição Federal, ao conceder status constitucional ao meio ambiente, claramente, denotou reconhecer a sua relevância para a sobrevivência humana. Contudo, infelizmente, o próprio homem, para promover seu desenvolvimento, tem ido de encontro a essa proteção ambiental. Esse é o ponto preocupante, porque, nesse contexto, a ação humana perde a noção do que é danoso ou não, sendo justificada pela necessidade de desenvolvimento tecnológico, econômico e social, os quais são lícitos e benéficos para a sociedade.

Fiorillo, citando José Afonso da Silva, afirma que houve, pela Constituição/88, a recepção do conceito de meio ambiente apresentado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, haja vista que não se objetivou tutelar unicamente o meio ambiente natural, mas também o cultural e do trabalho. Conclui desse modo, a partir da expressão “sadia qualidade de vida”, utilizada pelo legislador, pois para tanto é necessária a proteção da qualidade do meio ambiente – objetivo imediato - e da saúde, bem-estar e segurança da população – objetivo mediato.¹⁴

Diante do exposto, vê-se que tanto a legislação quanto a doutrina somaram esforços para por o meio ambiente no patamar de importância que hoje se encontra. Contudo, na opinião de Álvaro Luiz Vallery Mirra,¹⁵ a legislação, em comparação com as manifestações doutrinárias, foi mais longe, no tocante à preocupação de proteção global do meio ambiente, ao situar a vida animal (não humana) e a vida vegetal no mesmo patamar, ou seja, promover a proteção à vida em todas as suas formas.

Em suma, o meio ambiente é a composição de todos os seres bióticos e abióticos, que, de algum modo, possibilitam a existência da vida em todas as suas manifestações. Assim, porque é um bem difuso, de propriedade de todos e essencial a

14 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19.

15 MIRRA, op. cit., p. 9.

subsistência da vida, ele deve ser protegido contra todas as interferências danosas (tanto as de menor quanto as de maior intensidade), que possam lhe atingir.

2.2 Breve histórico do Direito Ambiental

De fato, desde o início da história da humanidade, o homem primitivo entendeu que a natureza lhe era bastante útil para atender às suas necessidades de sobrevivência. E, desde então, a exploração ambiental passou a ser contínua. No entanto, cabe destacar que havia uma grande diferença para atuação do homem primitivo para o da atualidade, pois aquele fazia uso do meio ambiente somente para atender suas necessidades primárias, enquanto este visualizou-o como meio de exploração para ter ganhos próprios.

Ocorre que, com o transcorrer dos séculos, a população humana foi crescendo de maneira avassaladora, sem se preocupar, entretanto, com o devido acompanhamento dos recursos naturais que lhe seriam relevantes. Logo, o resultado não poderia ter sido outro: passou-se a ter uma exploração desproporcional dos bens ambientais, desencadeando um verdadeiro desequilíbrio ambiental.

É que, porque o homem não vem, sabendo lidar com os recursos ambientais, segue, afrontando-os e conseqüentemente, vê, diante de si, serem geradas catástrofes naturais, como ciclones, terremotos, tsunamis, e também doenças, ocasionadas por uma sociedade pouco saudável ecologicamente. É o caso das depressões, do câncer, do estresse, por exemplo.

Nesse contexto de grande e ilimitada atuação humana sobre a natureza, foi necessário surgir algo a realizar esse papel de controle do uso desses recursos, em vista das atuais e futuras gerações de todas as espécies e, principalmente, da humana. Por isso surgiram as normas e conseqüentemente o Direito Ambiental, de acordo com a evolução da sociedade, como veículo regulador do comportamento humano, em vista da proteção ambiental.

Os desastres ambientais, o esgotamento dos recursos naturais, o manifesto aquecimento do planeta, o que acabaria, enfim, por extinguir a espécie humana serviram

de alerta para o mundo sobre a urgência de serem revistos os conceitos adotados pela humanidade em relação ao meio em que vivemos. Assim, várias normas surgem internacionalmente e, posteriormente, em âmbito nacional, visando à proteção e ao consumo racional dos recursos naturais.

Assim, surge de vez o Direito Ambiental, o qual é “uma ciência nova, porém autônoma”,¹⁶ formada pelo conjunto de formas ambientais, regentes das condutas humanas, tendo sua autonomia garantida pela existência de princípios que a regulam.

Segundo Toshio Mukai, citado por Paulo Bessa Antunes, “O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”.¹⁷

Observando as diversas posições doutrinárias que discutem sobre o Direito Ambiental, pode-se concluir que este, assim como os demais ramos da ciência jurídica, não possui um conceito claro e objetivo sobre sua definição. Contudo, é pacífico que o Direito Ambiental utiliza normas jurídicas diversas, bem como faz uso dos conhecimentos humanos obtidos a partir de outras ciências, como a Física, o Serviço Social, a Biologia, a Engenharia, dentre outras, para, no final, regulamentar as relações entre o ser humano e a natureza.

Trata-se, portanto, de uma matéria multidisciplinar, a qual visa compatibilizar o desenvolvimento e as ações humanas com o meio ambiente ao seu redor, tendo por objeto um direito difuso, cujo interesse é de toda coletividade.

2.3 Princípios

Os princípios ambientais “são normas básicas inquestionáveis ou mandamento nuclear de um sistema”,¹⁸ sendo o diferenciador no ramo ambiental em relação às outras ciências.

Acerca desse tema, Álvaro Mirra é bastante elucidativo, ao afirmar:

¹⁶ FIORILLO, op. cit., p. 26.

¹⁷ ANTUNES, op. cit., p.10.

¹⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 404.

"os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional. E essa circunstância é ainda mais importante nas hipóteses daqueles sistemas jurídicos que – como o sistema jurídico ambiental – têm suas normas dispersas em inúmeros textos de lei, que são elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido".¹⁹

Tem-se mesmo que os princípios são normas de fundamental importância para o Direito Ambiental, principalmente pelo fato de que não existe nenhum Código para tratar do assunto. Assim desempenham aqueles o papel de verdadeiro elo com o Direito e a realidade social. Ressalta-se que eles existem em grande quantidade, implícita ou explicitamente, no ordenamento jurídico, por isso se vai examinar apenas aqueles de maior repercussão para o presente estudo.

2.3.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

Impõe-se partir do princípio de que o direito ao meio ambiente implica num direito humano fundamental, assim, como advém, explicitado pela própria Constituição Federal, no seu art. 225, caput.

A redação do artigo já no início aponta para essa garantia, ao asseverar que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...” Ao adotar essa postura, o constituinte ergue a tutela ambiental à categoria de direito fundamental e, assim fazendo, assegura à coletividade o direito ao equilíbrio ambiental, tendo em vista que o desequilíbrio põe em risco a própria vida humana.

Este é “um princípio basilar do qual decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental”,²⁰ havendo, na perspectiva de José Adércio Leite Sampaio, relação entre o direito fundamental ao equilíbrio do bem ambiental e os demais direitos, entre eles: “a) o direito à vida e à saúde física – um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para saúde física e mental do homem, bem como para sua qualidade de vida; b) o direito à igualdade – o direito ao ambiente rompe com a perspectiva aristocrática do gozo contemplativo e exclusivista das belezas cênicas e da apropriação privada dos bens

¹⁹ MIRRA, op. cit., p. 51.

²⁰ ANTUNES, op. cit., p. 32

naturais, denunciando as desigualdades de consumo dos recursos mundiais dentro das nações e entre elas, (...)”²¹

2.3.2 Princípio da Prevenção

A palavra prevenção, segundo o Novo Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, significa:

“Ato ou efeito de prevenir (-se); disposição ou preparo antecipado e preventivo; modo de ver antecipado, premeditação; precaução, cautela;”

Pode-se a partir do significado da palavra “prevenção”, logo antecipar qual o sentido do princípio em referência, o qual tem ampla importância e aplicabilidade, quando se trata de matéria ambiental. A ideia central desse princípio é de que se adote todos os meios possíveis, até mesmo premedite-se, antecipe-se os resultados para evitar a ocorrência de danos, ao invés de tentar apenas repará-los.

É lógico que diante do dano deve-se repará-lo, em razão da natureza difusa e coletiva desse bem, mas o princípio vem defender que se utilize outras vias que evitem que o dano aconteça e, por conseguinte, não se precise utilizar a reparação.

A prevenção é a melhor via a ser escolhida, pois ou os danos ambientais na maioria das vezes tornam impossível “a reconstituição natural da situação anterior, isto é, é impossível remover a poluição ou o dano”,²² ou, em sendo possível a reparação, ela não é tão fácil e rápida, sendo, na verdade, bastante onerosa.

Tal princípio surgiu na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, resultando na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (Rio-92), ao tratar do assunto nestes termos: “para que o ambiente seja protegido, será aplicado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, medidas preventivas”.²³ Assim, deve-se abster de praticar atos que prejudiquem o meio ambiente, para, desse modo, promover a

21 SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris e NARDY, Afrânio. Princípios de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 103.

22 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44.

23 SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 409.

proteção dele.

Nesse diapasão, tem-se a definição apresentada por Paulo de Bessa Antunes que resume o assunto, ao afirmar que tal princípio determina que “não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”.²⁴

É certo que tal princípio está atrelado à conscientização social da necessária preservação do ecossistema. Não há como promover a preservação sem que seja essa a orientação comum a todos, já que as ações humanas, por menores que sejam, afetam o meio ambiente, causando, por vezes, alterações de tão grande nível que não possibilitam a reparação do meio afetado.

Nesse contexto, os Estudos de Impacto Ambiental – EIA se tornam de extrema importância na aplicação do princípio da prevenção, pois eles trazem em si a ideia de estudo, de análise prévia quando da implantação de qualquer projeto econômico, a fim de que se evite aqueles que não consideram o meio ambiente, que o destroem.

É porque a humanidade necessita do meio ambiente para sobreviver que se criam maneiras de protegê-lo, e assim, surgem os princípios, os quais objetivam regular a conduta social a melhor manter o meio em que vivemos. Desta feita, o princípio da prevenção demonstra a importância do meio natural para a sociedade, porque surge com a finalidade de promover a preservação daquele para o bem-estar desta.

2.3.3 Princípio do Equilíbrio

Como o próprio nome do princípio já induz, tal princípio refere-se à busca de se alcançar o equilíbrio no tocante ao desenvolvimento social e econômico e a preservação da natureza.

De certo que o desenvolvimento econômico e social é fundamental para o bem-estar e qualidade de vida da população, entretanto, ele não pode ocorrer de forma descontrolada e ambiciosa, sem qualquer análise de afetação ambiental, pois “os recursos ambientais não são inesgotáveis e é inadmissível que as atividades econômicas

24 ANTUNES, op. cit., p. 36

se desenvolvam alheias a esse fato”.²⁵

Paulo Bessa Antunes entende esse princípio como a análise de todas “as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”.²⁶ Sabe-se que o progresso traz inúmeras vantagens a qualidade de vida da humanidade, ao tempo que vai implicar em intervenções na natureza, causando-lhe certos gravames, sejam estes em menor ou maior grau. Por isso a busca deve ser no sentido de realizar esse desenvolvimento de forma sustentável, já que “um projeto específico não pode implicar na sobreposição de tais “necessidades” aos direitos humanos fundamentais que se materializam na proteção ambiental”.²⁷

É fato que tem grande valor para a sociedade mundial o desenvolvimento econômico e social, o progresso, as tecnologias, todavia é necessário coexistir o progresso com a preservação ambiental, sem que aquele importe na anulação desta. Para isso, importante é a utilização desse princípio, como forma de regular as condutas sociais, “porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza”.²⁸

A Constituição de 1988 concedeu um tratamento específico às atuações humanas no campo do crescimento econômico, exigindo que suas condutas fossem pautadas pela busca da preservação, até mesmo porque a sucessiva degradação do meio obstaculizará o crescimento econômico de qualquer país, além de estorvar o gozo e fruição deste pelas futuras gerações.

Assim, no art. 225, caput da Carta Política de 1988, tem-se a previsão desse princípio, quando dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Vê-se, assim, a preocupação constitucional de se assegurar o equilíbrio e a preservação ambiental, a fim de que os recursos naturais hoje existentes não se esgotem, e possam ser usufruídos também no futuro, com o mesmo direito que se goza atualmente.

25 FIORILLO, op. cit. p. 27.

26 ANTUNES, op. cit., p. 38.

27 SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 413-414.

28 FIORILLO, op. cit., p. 35.

Ressalta-se que nenhum momento se está a defender o não desenvolvimento ou a estagnação econômica e social, embora saibamos que a atividade econômica quase sempre representa alguma degradação ambiental. A intenção, por sua vez, é garantir uma existência digna para as presentes e futuras gerações, através da garantia de se usufruir os bens presenteados pela natureza.

Em suma, “delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações”.²⁹

2.3.4 Princípio do Limite

Pode-se entender tal princípio como a imposição pela Administração Pública de limites, de padrões fixados, a fim de que a atividade humana seja regulada, para alcançar o fim último que é a proteção da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente.

Impõem-se restrições de saúde pública para se ter qualidade ambiental, portanto há fixação de limites para a emissão de partículas, para a existência e quantidades de certas substâncias na água e nos produtos industrializados, bem como a limitação de desmatamentos, de emissão de poluentes, ruídos e gases, de capturas de peixes e caça de animais, sendo assim proibido a apreensão de espécies animais em extinção.

Como se observa, essa é uma realidade bilateral, onde aos administrados cabem atender às imposições, enquanto a Administração Pública tem por obrigação estabelecê-las. A atuação é conjunta, em conformidade com o texto constitucional, quando expressamente impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Desse modo, os limites devem ser estabelecidos em razão da necessidade de proteção ambiental, pois o intento é alcançar a máxima proteção ambiental (princípio da prevenção). Vale destacar, como alerta Paulo de Bessa Antunes,³⁰ que muitas vezes, tais limitações se impõem naturalmente por uma realidade de falta de nível de aparato

²⁹ Idem, p. 27.

³⁰ ANTUNES, op. cit., p. 30.

tecnológico, sendo assim, a atuação somente se estende até onde permitir a tecnologia disponível.

A humanidade precisa entender que a preservação é essencial para que se tenha sempre a possibilidade de se promover qualquer desenvolvimento. As limitações são imprescindíveis para isso, pois permite a regulação da exploração dos recursos naturais, evitando que *a posteriori* se chegue a grave situação, em que não se tenha mais o que explorar e conseqüentemente não se possa mais ter qualidade de vida em todos os sentidos.

2.3.5 Princípio da Responsabilidade

A ocorrência de dano ambiental implica na sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estarão obrigadas a responder pelas ações ou omissões que acarretarem danos ao meio ambiente.

A responsabilidade ambiental tem origem no mandamento constitucional, estando prevista no art. 225, § 3^a, CF, que assim dispõe:

“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nessa disposição visualiza-se um claro princípio constitucional, a partir da qual há orientação para as demais normas jurídicas e também para a aplicação da legislação ambiental. Isso pode ser comprovado com a previsão do assunto contida em outras leis, como os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98,³¹ e art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81.³²

31 “Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

32 “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A grande importância que tem o meio ambiente para a subsistência da vida no planeta exige que as ações humanas sejam pautadas pela cautela, a fim de que não sejam causados interferências danosas ao meio natural e, por consequência, acarretem a responsabilização pela atividade degradante.

A responsabilização tem nítidas finalidades: reparar o dano; impedir que a sociedade arque com o ônus, para garantir o lucro financeiro do degradante e além disso, visa a educação social, tem um sentido pedagógico e preventivo.

Assim, para Paulo de Bessa Antunes, o princípio da responsabilidade é o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira mais ampla possível, de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos, impedindo que os custos recaiam sobre a sociedade.³³

2.3.6 Princípio do Poluidor-Pagador

Tal princípio corresponde a ideia de internacionalização dos prejuízos oriundos dos danos ambientais, ou seja, “busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza”.³⁴

O referido princípio reflete a certificação do limite dos recursos naturais, cuja utilização destes acarreta sua degradação e redução, e para que essa degradação/redução não ocorra de maneira desregrada repassa-se os custos da redução da poluição para o sistema de preços, ou seja, repassa-se parte dos custos ao consumidor.

Chris Wold³⁵ informa a existência de três tipos de potenciais custos que são disponibilizados, quando da aplicação do princípio do poluidor-pagador: os da prevenção,

33 ANTUNES, op. cit., p. 40.

34 MILARÉ, op. cit., p. 827.

35 SAMPAIO, op. cit., p. 24/25.

os de controle e os da reparação. Os primeiros estão ligados às medidas de prevenção adotada para se evitar os impactos negativos de certa atividade econômica. Os de controle refletem os gastos realizados em sistemas de controle e monitoramento ambiental, a fim de que se fiscalize a adequação dos exercentes de atividade econômica aos padrões ambientais, como forma de se evitar a degradação. E por fim, os de reparação, os quais estão vinculados às condutas adotadas de recuperação e reabilitação ambiental.

Vê-se que o princípio do poluidor-pagador difere do princípio da responsabilidade, embora estejam bastante próximos, porque enquanto este obriga o causador do dano a repará-lo, aquele impõe a incorporação dos custos ambientais aos preços dos produtos.

Para Paulo de Bessa Antunes, “o elemento que diferencia o PPP da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente aos que utilizam dos recursos ambientais”.³⁶ Tudo isso, porque ao utilizar os recursos naturais e prejudicá-los, haverá um custo público (responsabilização) para a sua recuperação e limpeza, o qual, sem o princípio do poluidor-pagador, proporcionará uma benesse econômica ao poluidor, em detrimento da população e do meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador não significa pagar para poluir. Não há essa possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, nem na comunidade internacional, como bem leciona Elida Séguin. Para a autora, o “custo direto e indireto da despoluição vai repercutir nos custos de produção, tratando-se de marco importante do direito do meio ambiente e dos recursos naturais (direito ambiental), o que força o surgimento de uma “consciência verde” por meio da responsabilização.”³⁷

Assim, após breve explanação sobre o meio ambiente e os princípios ambientais que tutelam, passemos à análise do dano ambiental e à responsabilização civil que dele advém.

³⁶ ANTUNES, op. cit., p. 42.

³⁷ SÉGUIN, Elida *apud* DA SILVA, Américo Luís Martins. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 423.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL

3.1 Dano

Antes do exame da responsabilidade civil face a um dano ambiental, entende-se ser imprescindível fazer uma breve explanação acerca do conceito jurídico de dano.

O termo "dano" vem do latim "damnu" e significa ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém. Por isso se infere que dano é toda diminuição dos bens jurídicos de uma pessoa.

A contento, Paulo de Bessa Antunes ensina que dano é todo prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento, dispondo, ainda o autor, que o dano "implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração".³⁸

Para Américo Luiz³⁹, quando se refere a dano, tem-se em mente o resultado da lesão ou da injúria que incide sobre o patrimônio moral ou material da pessoa, sem se restringir à ideia de prejuízo.

Dos enunciados acima, já se atenta para a tendência doutrinária de conceber os efeitos do dano além dos aspectos materiais, ou seja, vê-se que ele não se restringe à concepção, em si, de prejuízo, mas também se reconhece o dano na acepção jurídica, na qual o ordenamento irá impor a obrigação de reparar o dano não detentor de caráter patrimonial.

Nesse viés, tem-se o conceito de dano apresentado por Ludwingenneccerus, ao asseverar que "dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar...)." ⁴⁰

A respeito, o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso X dispõe que "são

38 ANTUNES, op. cit., p.234.

39 SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, vol. I. São Paulo: RT, 2004, p. 702/703.

40 Idem, p.704.

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Essa também foi a postura adotada pelo Código Civil de 2002, ao explicitar no art. 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Esse destaque é mister realizar, porque, quando se refere a dano ambiental, tem-se repercussões que ultrapassam a esfera econômica, especialmente, no respeito aos efeitos suportados pelo meio coletivamente falando.

O dano traz, em si, tanto a ideia de prejuízo e, por consequência, a de reparação, portanto, deduz-se que a responsabilidade civil não existe sem que haja um dano a reparar. Este é elemento essencial para configuração da responsabilidade na esfera cível, pois, diferentemente, da esfera penal, aquela não se estabelece com a ocorrência da mera tentativa.

Agora, para a responsabilização civil acontecer e ser efetiva, é necessário a classificação, especificação e quantificação do dano a ser reparado, a fim de que se tenha a cessação do prejuízo causado.

3.1.1 Dano Ambiental

O dano ambiental pode ser, simplificada, entendido como o resultado de qualquer lesão que atinge o patrimônio ambiental. Nas palavras de Edis Milaré, este é apresentado como "a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".⁴¹

É bem verdade que, por parte de alguns autores, há uma grande dificuldade em conceituar dano ambiental, face à complexidade de fatores que envolve o tema, principalmente, no tocante a delimitação conceitual de meio ambiente. Nessa linha, Alvarez Vianna e Paulo de Bessa Antunes lecionam que a amplitude conceitual de meio ambiente elaborada pela Constituição dificulta a delimitação do que seja o dano causado

41 MILARÉ, op. cit., p.866.

a tal bem.

Ressalta-se, ainda que a inexistência de definição legal piora mais ainda tal situação, o que tem levado a que parte da doutrina se faça amparada nos incisos II e III do art. 3º da lei nº 6938/81,⁴² que tratam, respectivamente, do que seja degradação e poluição ambiental para alcançar o de dano ambiental.⁴³

Sem dúvida, não se pode vislumbrar o dano ambiental dissociado do conceito de meio ambiente, porque, como anteriormente apresentado, a lesão ao bem ambiental nada mais é que uma especificidade do dano que “recairá sobre algum ou alguns dos elementos que compõem o ambiente, podendo, ainda, indiretamente, atingir bens, direitos ou interesses individuais juridicamente protegidos”.⁴⁴

Então, nesse diapasão, têm-se conceitos como o de Marcos Menes Lyra, o qual chegou à conclusão que “dano ambiental é qualquer forma de degradação que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão preestabelecido, mal-estar à comunidade.”⁴⁵

Outros doutrinadores, tratando sobre o tema, denominam o dano ambiental de “dano ecológico”, sendo este o exemplo de José Afonso da Silva⁴⁶, o qual o descreve, como “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”.

A seu turno, Paulo Affonso Leme utiliza-se de noções de Direito Comparado para tentar elucidar o conceito de dano ecológico, mencionando, notadamente, que a Convenção de Lugano “não vincula o dano com a transgressão de normas administrativas, isto é, não elimina a responsabilização no caso de observância dos

42 Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

43 VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2006, p.128.

44 SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p.83.

45 LYRA, Marcos Mendes *apud* VIANNA, op.cit., p. 129.

46 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 302.

padrões oficiais, mas com ocorrência de dano”.⁴⁷

Álvaro Luiz Valery Mirra,⁴⁸ com quem se concorda, emprega a expressão “dano ambiental”, pois, segundo ele, além de se adequar à definição de meio ambiente adotada pela legislação em vigor, engloba uma realidade mais vasta, isto é, não apenas os prejuízos causados à natureza (o dano ecológico *stricto sensu*), mas também aqueles causados ao meio cultural e artificial.

Para esse doutrinador, o dano ambiental é um dano extrapatrimonial específico, porquanto é causado a bens materiais e imateriais coletivos ou difusos, resultante da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O aspecto extrapatrimonial do dano ambiental é o chamado dano social, correspondendo à *contraface do dano material, de índole supraindividual (metaindividual)*, os quais *correspondem à privação da coletividade da sensação de bem-estar, diminuindo a qualidade e a expectativa de vida*.⁴⁹

Na compreensão de Francisco José Marques Sampaio:

“É o impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para a integral restauração ambiental se perfeça, com retorno à situação em que se encontrava antes da ocorrência do fato danoso, de modo que se possa voltar a ser usufruído por todos”.⁵⁰

Oportuno aperceber que as peculiaridades do dano social demonstram claramente que, sobrevivendo, é urgentemente necessária a sua reparação, pois, como visto, o grande número de indivíduos atingidos exige medidas efetivas que possibilitem a natural fruição do bem ambiental pela coletividade, além de possibilitar a manutenção das diversas formas de vida.

Para caracterização do dano ambiental, Mirra afirma que o dano deve ser portador de três aspectos: certeza, caráter direto e não pessoal. O dano certo é aquele que efetivamente existiu ou existirá, contrário ao dano eventual e hipotético. Já o caráter

47 LEME, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 347-349.

48 MIRRA, op. cit., p.89.

49 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental, parte geral. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005, p. 302/303.

50 SAMPAIO, Francisco José Marques. O dano ambiental e a responsabilidade. Revista Forense, v. 3. Rio de Janeiro, 1992, p.106/107.

direto denota dever o dano atingir imediata e diretamente o meio ambiente e toda a sociedade, enquanto o não pessoal significa que as vítimas do prejuízo não são as pessoas físicas ou jurídicas individualmente consideradas, mas, sendo o meio ambiente e seus elementos bens que pertencem à sociedade como um todo, o dano a eles causado é essencialmente coletivo e difuso.⁵¹

É nesse contexto que se tem a chamada “dupla face” da danosidade ambiental, a qual é contemplada, seja porque, quando o dano acontece, seus efeitos alcançam o homem, como também, na mesma proporção, o ambiente ao seu derredor. É que a lesão, ao atingir o meio ambiente, atinge a vida em todas as suas formas, donde facilmente se percebe o caráter ambivalente desse conceito.

Tal característica, de efeitos amplamente projetados diante dos danos ambientais, resulta da própria previsão legal, visto que a Lei nº 6.938/81⁵² e a Lei nº 11.105/05⁵³ tratam do assunto, obrigando à reparação do dano causado ao meio ambiente e a terceiros, ou seja, a proteção refere-se ao patrimônio coletivo (ambiente) e também aos interesses individuais e pessoais.

O mesmo sentido está na definição de dano ambiental apresentada por Morato Leite, considerando-o “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.⁵⁴

Então, afirma-se que o dano ambiental sempre afetará o equilíbrio ecológico, todavia poderá ele, além de atingir o meio, difusamente considerado, causar prejuízos a pessoas determinadas.

Nesse diapasão, Marcelo Abelha Rodrigues apresenta um caso real bastante elucidativo, através do qual nos permitirá uma maior compreensão do tema. Transcreve-

51 SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 99-105.

52 “Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, **a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade.” (grifo nosso)

53 “Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, **os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão**, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.”

54 LEITE, José Rubens Morato *apud* MILARÉ, op. cit, p. 868.

se:

“É o caso, por exemplo do derramamento de óleo, ocorrido na baía de Guanabara em janeiro de 2000, quando a Petrobrás foi responsável pelo despejo de 8000.000 litros de óleo no local. Sem dúvida que o meio ambiente (praias, fauna ictiológica e o próprio equilíbrio ecológico) foi lesionado e precisa ser reparado.(...) Certamente que os pescadores poderão cobrar as perdas e os lucros cessantes (pelas redes estragadas, pelo pescado perdido e pelo que deixarão de ganhar), os donos de imóveis ribeirinhos pelos prejuízos que podem daí ter advindo, as fábricas que se utilizam daquela água(...)”.⁵⁵

Nitidamente, pelo caso narrado, percebe-se que, embora a lesão ambiental tenha sido única (derramamento de óleo na baía de Guanabara) há a possibilidade de visualizar duas modalidades de agressões, uma que atingiu à esfera coletiva ambiental, com a poluição à baía, a mortandade dos peixes, a diminuição do oxigênio da água, a qual findou por destruir espécies animais daquele local, e outra que colidiu com interesses econômicos e individuais de pescadores, empresas, população ribeirinha, dentre outros interesses lesados em projeção aos fatos havidos.

Os danos sofridos pela esfera particular e aqueles que atingiram o meio coletivo são danos distintos, “ontológica e teleologicamente diversos”,⁵⁶ por isso alguns doutrinadores fazem a distinção entre dano ambiental coletivo e dano ambiental individual. É o caso de Edis Milaré, o qual, citando Délton Winter de Carvalho, registra que os danos ambientais coletivos:

“dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (...) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.”⁵⁷

Por sua vez, o dano ambiental individual é também chamado de dano ambiental em ricochete ou reflexo, visto que ele ocorre a partir da afetação desfavorável a qualidade do meio ambiente, repercutindo “de forma reflexa sobre esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem”.⁵⁸

A seu turno, outros estudiosos preferem não adotar tal posição, pois não adotam essa classificação, em que o dano ambiental é gênero, do qual partem duas

55 RODRIGUES, op. cit., p. 300.

56 Idem, p. 301.

57 MILARÉ, op. cit., p. 868.

58 Idem, p. 869.

espécies: de danos pessoais e outra de danos ecológicos. Posicionam-se no entendimento de que o dano ambiental é único e, mesmo alcançando interesses individuais, não perdem sua característica de bem jurídico autônomo.

Nesse sentir, tem-se o autor Marcelo Abelha, o qual julga ser desnecessária tal distinção, porquanto seria apenas o caso de entrever em um mesmo fato a incidência de uma norma a concretizar um direito difuso e outra a incidir um direito individual. Aí seria caso de ter a tutela coletiva a ser reparada por Ação Civil Pública, e posteriormente, aproveitando o resultado da ação, os particulares liquidariam os danos eventualmente sofridos. São figuras desiguais, entretanto vinculadas, com diferente tratamento processual.⁵⁹

Urge salientar que a compreensão de dano ambiental leva em consideração a realidade social, pois, querendo ou não, o homem depende da natureza para sobreviver. Necessita, em maior ou menor grau, consumir recursos ambientais, sem esquecer que “qualquer ação humana produz repercussões na natureza”.⁶⁰ O que expressa não ser destrutiva toda interferência humana sobre a natureza, pelo contrário, constata-se que “na prática, nem toda alteração negativa ou lesão do ambiente será caracterizada como dano, em virtude de uma certa tolerância social, em relação a certos acontecimentos capazes de causar mutações ao meio”.⁶¹

Com mesmo viés, Francisco José Marques Sampaio alerta “que é preciso compreender que o ato que provoca dano ambiental também provoca dano social, o tempo em que a coletividade fica privada do bem ou recurso ambiental afetado pela atividade danosa e do benefício que ele proporcionava ao equilíbrio ecológico.”⁶²

Harmonizado com o entendimento acima, José Ricardo Vianna defende que se evidencia o dano ambiental, quando há a quebra do equilíbrio ecológico em quaisquer de seus aspectos. Desse modo, não existindo o desequilíbrio, não se constitui o dano ambiental, porque não subsiste ofensa ao direito garantido a todos do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*. A fim de enfatizar seu sentir, o aludido autor cita as palavras

59 RODRIGUES, op. cit., p. 301/302.

60 ANTUNES, op. cit., p. 59.

61 CATALÁ, Lucía Gomes *apud* SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 84.

62 SAMPAIO, Francisco José Marques. O dano ambiental e a responsabilidade. Revista Forense, v. 3. Rio de Janeiro, 1992, p. 134.

de Branca Martins Cruz, a qual declara:

“Se toda atividade humana se repercute sobre o ambiente, mostrando-se suscetível de o degradar e efetivamente o degrada, sujeitar todos os danos a ela provocados à tutela do Direito, revelaria uma inqualificável insensatez, carreando seja a aniquilação da espécie (ou pelo menos do mínimo de dignidade de sua qualidade de vida), seja a total ineficácia de tais normas jurídicas. Esta constatação, de que deveremos viver e ser complacentes com um certo grau de degradação ambiental, obriga-nos a estabelecer fronteiras entre danos admissíveis e danos inaceitáveis”.⁶³

Com o mesmo raciocínio, alguns defendem a interferência humana na natureza, velando, contudo, para que ela não se torne um dano ambiental. Compreendem que este somente passa a existir no momento em que se ultrapassem os limites de tolerabilidade do sistema, pois só aí se enquadraria em uma situação de desequilíbrio.

Alvarez Vianna concorda com a existência de limites de tolerabilidade, todavia reconhece a dificuldade de se delimitá-lo. Por isso expõe como a questão é tratada por Fábio Dutra Lucarelli, para o qual o dano ambiental exige três componentes para subsistir: a) anormalidade do dano; b) periodicidade; c) gravidade do prejuízo.

Esses requisitos são explicados nos exatos termos:

“A “anormalidade” ocorre “quando há uma modificação das propostas físicas e químicas dos elementos naturais, de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente sua propriedade ao uso. A “gravidade do prejuízo” consiste na “transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais”. E, por último, a “periodicidade” que consiste na presença do elemento temporal suficiente à produção de um dano substancial e grave”.⁶⁴

Tal conclusão, a nosso ver, é bastante temerosa, porque ela pode servir de justificativa, embasada, a permitir a livre aplicação do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil de dano ambiental.

Indubitavelmente, o posicionamento acima exposto é bastante coerente, principalmente, na atual conjectura da nossa sociedade, em que, cada vez mais, para se ter comodidade e conforto, o progresso e a modernidade acabam por exigir uma maior interferência humana nos recursos ambientais.

De fato, não se está a divulgar a total abstenção de intervenção do homem na

63 CRUZ, Branca Martins *apud* VIANNA, op.cit., p. 130.

64 VIANNA, op. cit., p. 131.

natureza, mas se quer difundir a proteção desse bem tão importante que é o meio ambiente. Deve-se adotar, para tanto, medidas cautelosas, de modo a se visualizar o sistema em toda sua complexidade e não pontualmente, nem com interesses ambicionistas.

3.2 Análise histórica da responsabilidade civil

Em uma análise histórica, o autor Carlos Roberto Gonçalves inicia afirmando que as primeiras manifestações da responsabilidade ocorriam pela reação privada e instintiva do ofendido. As pessoas não se questionavam se o prejuízo advinha de algum ato culposos, apenas queriam ser ressarcidas, por isso eram muito comuns as ações impulsivas de vingança.⁶⁵ Era o princípio da autotutela, em que inexistia noção de direito, cada um buscava, com seus próprios meios e suas próprias regras a reparação do mal sofrido.

Em seguida passou a adotar vias regulamentadas, a partir de uma noção de proporcionalidade com o direito de talião, cujo rema era “olho por olho, dente por dente”. Sucedendo-o, adotou-se a composição, na qual as partes optavam por uma reparação pela via econômica, como quisesse o ofendido, porém, ainda, nada se indagava acerca da culpa.

Quando do surgimento da figura de autoridade, do estágio anterior a sociedade evoluiu para um patamar, no qual era vedada a adoção da autotutela, da realização de justiça por conta própria. Consequentemente, a responsabilização passou a ter um caráter real, assim “a composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ademais disso, tarifada”.⁶⁶ Havia um código específico, tratando de todas as tarifas (que, na verdade, tinham o sentido de penas) correspondentes a cada tipo de dano. “É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das Doze Tábuas”.⁶⁷

Com os romanos, ao se distinguir os delitos públicos (os delitos mais graves) dos privados, em que a pena àqueles imposta era revertida pecuniariamente ao Estado,

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

⁶⁶ Idem, p. 3-4.

⁶⁷ Idem, p. 5.

enquanto a pena dos delitos privados destinavam-se às vítimas, o Estado assumiu a função punitiva, surgindo com esse papel repressivo a ação de indenização. Desse modo, pode-se asseverar que já havia a figura da responsabilidade civil, bem como a responsabilidade penal.

A partir da Lei Aquília,⁶⁸ embora não com os contornos da reparação do dano como na atualidade, surgiu o elemento da culpa, ou melhor, “a noção de culpa acabou por deitar raízes na própria Lex Aquilia”.⁶⁹

Na época moderna, a partir do Código Civil francês, instituiu-se as bases estruturais da responsabilidade civil, nas quais claramente estabeleceu-se um princípio geral da responsabilidade civil: haverá responsabilização, sempre que presente o elemento culpa, mesmo que esta ocorra de forma leve. Foi também nesse período que houve a separação definitiva entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Assim, influenciado pelo Código Napoleônico, o Código Civil Brasileiro de 1916 contemplou a responsabilidade, tratando-a no seu art. 159, que dispunha: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.”

Por sua vez, no mesmo sentido, o novo Código Civil ocupou-se do assunto no art. 186, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Tem-se que com a evolução histórica, a responsabilidade lastreada unicamente na culpa foi tornando-se insuficiente a responder aos anseios do sistema, surgindo, por conseguinte, a figura da responsabilidade objetiva, baseando-se na teoria do risco, como forma mais assecuratória de que haverá a reparação da vítima. É que o progresso veio trazendo consigo maior oferta de serviços, maiores frentes de exposição à tranquilidade da sociedade que, com isto, ficou mais exposta a diferentes possibilidades de danos, os quais adviriam causados a despeito da participação voluntária de seus causadores.

⁶⁸ Segundo César Fiuza (fl. 726), é originária do Direito Romano, sendo, na verdade, um plebiscito, oriundo do Conselho da Plebe. Era uma lei de circunstância, pois surgiu em uma época específica, cuja intenção era se proteger contra os prejuízos causados pelos patrícios.

⁶⁹ CONÇALVES, op. cit., p. 5.

José Cretella Júnior, a respeito, tem a assertiva, segundo a qual:

“enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva, pressupondo o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e objetivo que o caracteriza”.⁷⁰

3.2.1 Conceito de responsabilidade civil

Todos nós, a fim de contribuir para a convivência em sociedade, praticamos inúmeros atos, dos mais simples aos mais complexos, como conversar, comprar, dirigir, trabalhar, etc. Ocorre que, algumas vezes, podemos com nossos atos acarretar algum tipo de prejuízo a outrem, o que exigirá uma resposta reparatória pelo resultado negativo que adveio daquele ato.

Sílvio Rodrigues, citando o autor Savatier, ensina que o conceito de responsabilidade civil é “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.⁷¹

A seu turno, pela definição jurídica apresentada pelo autor César Fiuza, ela é entendida “como um dever, em compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”.⁷²

Maria Helena Diniz, após analisar a origem epistemológica do termo “responsabilidade”, como oriundo do verbo latino “respondere”, também expõe a sua definição de responsabilidade civil, explicando-a como: “a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.⁷³

70 CRETELLA JÚNIOR, José *apud* CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. Atlas, 2008, p.136.

71 RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, v. 4. Responsabilidade civil. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

72 FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 726.

73 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

Com efeito, a responsabilidade civil “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”,⁷⁴ estando associada à compensação de um dano sofrido.

Diante das concepções apresentadas, conclui-se que a responsabilidade está intimamente ligada à necessidade de punir o causador do dano, ao tempo que tenta minimizar as consequências acarretadas ao sofredor deste, sendo ela uma obrigação imposta àquele.

Como já alhures referido, o tema em apreço é tratado nos seguintes artigos do Código Civil de 2002, os quais dispõem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo.”

Da leitura dos artigos, deduz-se o principal objetivo da ordem jurídica, que é proteger o lícito e reprimir o ilícito,⁷⁵ ou seja, procura-se deter a conduta humana antijurídica e contrária ao Direito.

Nesse ponto, é mister destacar a relevante figura do ilícito para a responsabilidade, por ser ele o seu fato gerador. Ele nada mais é do que a transgressão de um dever jurídico, cuja ofensa imporá como consequência um novo dever jurídico: a reparação do dano.

Sobre o tema, Cavaliere aduz que “o ato ilícito é sempre uma conduta voluntária. Se é ato, nunca o ato ilícito consistirá numa simples declaração de vontade. Importa dizer que ninguém pratica ato ilícito simplesmente porque promete a outrem causar-lhe um prejuízo”.⁷⁶

74 CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 24.

75 DANTAS, San Tiago *apud* CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.23

76 CAVALIERE FILHO, op. cit., p. 34

Com efeito, é necessária a atitude humana, para a figura do ato ilícito, porquanto é importante que se entenda que não basta unicamente a figura da lesão para impor o dever de indenizar. É imprescindível a violação do dever jurídico preexistente, a presença da ilicitude,⁷⁷ visto que, em regra, não há como impor àquele que atua licitamente o dever de indenizar, mesmo que sua ação tenha acarretado dano a alguém.⁷⁸

Igualmente, pela redação do art. 927 do Código Civil de 2002, ao afirmar “ficará obrigado a reparar”, exige que se faça a distinção entre obrigação e responsabilidade, pois, embora uma esteja intrinsecamente ligada a outra, são essencialmente distintas.

Ambas são deveres jurídicos, entretanto uma depende da outra para surgir. A obrigação é um dever jurídico originário, assim chamado, porque, quando infringido, fará despontar um segundo dever jurídico, que, por isso, é denominado de dever jurídico secundário ou sucessivo, que é a responsabilidade.

No art. 389 do Código Civil de 2002, o legislador também contribuiu para a distinção, aduzindo que “não cumprida a *obrigação*, responde o devedor por perdas e danos(...)”.

A título de exemplo, tem-se o dono de uma propriedade que contrata os serviços de uma construtora para que esta promova a construção de uma casa no local, devendo-lhe entregar a casa pronta em “n” dias. De fato, a empresa se obrigou perante o proprietário, emergindo, portanto, o dever jurídico originário. Aconteceu que o responsável pela construção não conseguiu cumprir com sua obrigação dentro do termo aprazado e o dono da obra ficou um mês, locando um imóvel a espera da entrega da casa. Com efeito, o atraso na entrega do imóvel pronto pela construtora gerou um prejuízo para o proprietário: um mês de aluguel, como qual ele não contava. Assim, nada mais justo, que a empresa pague esse mês de locação, em razão de ter transgredido o combinado. Surgiu a esfera de responsabilidade, pela obrigação descumprida.

A responsabilidade civil para existir exige alguns requisitos, que são: a) conduta omissiva ou comissiva; b)nexo de causalidade; c) dano. Este, conforme já

⁷⁷ Idem, p. 35.

⁷⁸ Há exceção a presente regra, como acontece nas hipóteses de dano ambiental, cujo caráter difuso e protecionista impõe a obrigação de reparar a destruição causada.

exposto, é o próprio prejuízo, já a conduta é a ação ou omissão, sem a qual o dano não teria existido. E, por fim, tem-se o nexo de causalidade, o qual é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima.

Em resumo, tem-se a responsabilidade civil, exprimindo "a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico".⁷⁹

3.2.2. Espécies de responsabilidade

3.2.2.1 Responsabilidade civil e penal

Como já apresentado, na época dos romanos, não havia qualquer discriminação entre o que era responsabilidade civil e o que era responsabilidade penal, na verdade, o que se tinha era a obrigação de recompor o dano causado, mediante o pagamento de pecúnia, que era imposto ao causador da ofensa.⁸⁰

Foi com a *Lex Aquilia* que se iniciou uma distinção, embora tímida, entre a responsabilidade penal e a não criminosa. No tocante aos atos lesivos que não detinham caráter de crime a indenização pecuniária era a única forma de sanção, contudo a responsabilidade continuava a ser penal.

É preciso que fique claro que a responsabilidade, em qualquer que seja a área, vai advir da ocorrência de um ato ilícito. Por ser a ilicitude, essencialmente, a contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, ela está presente em qualquer ramo do Direito, a diferença é o tipo de norma que incidirá, impondo o dever de reparação, pelo agente, do direito violado.⁸¹

No tocante a diferenciação que existe entre a responsabilização penal e a civil, Cavaliere entende que os autores em geral apontam apenas que a diferença é de quantidade ou de grau. A responsabilidade penal incide sobre as condutas mais graves,

79 CAVALIERE FILHO, op. cit., p. 24.

80 GONÇALVES, op. cit., p. 18

81 CAVALIERE FILHO, op. cit., p. 37.

que atingem bens sociais de maior relevância, à medida que resta para a responsabilização civil as condutas de menor reprovação social.⁸²

O que é também confirmado por Aguiar Dias, ao declarar que “é quase o mesmo fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar”.⁸³

Há diferenças outras. A responsabilidade penal é exercida pela sociedade, visando a punição do agente. A pena a ele aplicada é pessoal, intransferível, sendo-lhe, ainda, privado do direito à liberdade, com o pagamento de multa. Enquanto isso, a responsabilidade civil é requerida pela própria vítima, objetivando a reparação do dano, o que, em geral, dá-se através do patrimônio pessoal do agente.

Urge lembrar que o mesmo ato pode acarretar a incidência tanto da responsabilização penal, da cível, quanto da administrativa. Existirá aí a tripla sanção. Um exemplo bastante comum é o do motorista de carro que, dirigindo alcoolizado, provoca abalroamento com um outro carro, matando o motorista deste. A conduta foi ilícita, infringindo legislação tanto a legislação penal (por cometer homicídio, o qual é crime), quanto a civil (por danificar o automóvel alheio) e administrativa (por desobedecer normas de trânsito).

3.2.2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil existe em duas modalidades: subjetiva e objetiva, estando o fundamento de distinção entre elas relacionado com a presença, ou não, do elemento culpa para a obrigação de reparar o dano. No entender de Sílvio Rodrigues não se trata de espécies diferentes de responsabilidade, apenas modos diversos de visualizar a obrigação de reparar.⁸⁴

O Código Civil de 2002, no art. 186,⁸⁵ traz a culpa *lato sensu* como

82 Idem, p. 37.

83 DIAS, Aguiar *apud* GONÇALVES, op. cit, p. 19/20.

84 RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, v. 4. Responsabilidade civil. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 32.

85 “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

fundamento para a caracterização da responsabilidade subjetiva, pois pela redação da lei, verifica-se a necessidade de que se demonstre que o causador do dano assim agiu, mediante uma *ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*. “Por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente.”⁸⁶

A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na ideia de culpa, exigindo que se demonstre ter tido o autor do dano agido com dolo ou com culpa. A culpa, aqui empregada em seu sentido amplo, é fator essencial para caracterizar a responsabilidade subjetiva. “Esta culpa, por sua vez, pode ser decorrente de ato voluntário, deliberado e consciente (dolo ou culpa *lato sensu*), ou por imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*)”.⁸⁷

Assim, aquele que quis causar o dano, ou mesmo correu o risco de causá-lo (dolo eventual), para ser obrigado a indenizar, deverá ter comprovado pela vítima que agiu com dolo. A mesma situação também sobrevirá quando o agente praticar a conduta por imprudência, negligência ou imperícia.

A seu turno, cabe mencionar que a culpa não é de fácil comprovação, visto que “o desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”.⁸⁸ Esse novo contexto levou “à institucionalização de um novo regime”,⁸⁹ o qual passou a sustentar a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco.

A responsabilidade objetiva, também dita legal, esteia-se na figura do risco, na qual “a lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa”.⁹⁰ Não se precisa demonstrar a existência da culpa, bastando para o dever de reparação que existam o dano e o nexos causal entre este e a ação do responsável.

É como explica Carlos Roberto Gonçalves: “esta teoria, dita objetiva, ou do

86 CAVALIERE FILHO, op. cit., p. 39.

87 VIANNA, op. cit., p. 80.

88 CAVALIERE FILHO, op. cit., p. 39/40.

89 ANTUNES, op. cit., p. 207.

90 GONÇALVES, op. cit., p. 22.

risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa”.⁹¹

Para o mesmo autor, a responsabilidade civil objetiva pode ainda ser desmembrada em responsabilidade objetiva propriamente dita e a responsabilidade objetiva presumida. É quando afirma que, nesta última, a culpa já é presumida, invertendo-se, então, o ônus da prova. Assim, a vítima não precisa provar a culpa do agente, este é que, para não ser responsabilizado, terá que provar a existência de alguma das causas de excludente de ilicitude. No caso a culpa existe, mas ela “será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar”.⁹² Por isso é denominada de objetiva imprópria ou impura.

Dessa vez, a responsabilidade objetiva pura é aquela que prescinde totalmente da prova da culpa, bastando apenas o nexo de causalidade e o dano efetivo. Nesse ponto, tem-se a teoria do risco para justificá-la, nestes termos, asseverados por Carlos Roberto Gonçalves:

“toda pessoa que cria um risco de dano a terceiros deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável”.⁹³

A responsabilidade objetiva encontra guarida no parágrafo único, do art. 927 do atual Código Civil, o qual, ao dispor que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, representa um significativo avanço em matéria de responsabilidade civil, pois “possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Poder-se-á entender, *verbi gratia*, que, se houve dano, tal ocorreu porque não foram empregadas as medidas preventivas tecnicamente adequadas”.⁹⁴

3.3 Responsabilidade ambiental.

91 Idem, p. 22.

92 Idem, p. 23.

93 GONÇALVES, op. cit., p. 23.

94 Idem, p. 26.

Como demonstrado no capítulo anterior, o meio ambiente, bem de interesse público, requer uma tutela específica e bastante protetiva, uma vez que, qualquer dano ali causado, atinge direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população como um todo.

Foi durante a Conferência Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, realizada pela Organização das Nações Unidas, em Estocolmo, no período de 5 a 16 de junho de 1972, que se teve o surgimento da responsabilização das pessoas que causam danos ambientais.

Desta Conferência, adveio a “Declaração sobre o Ambiente Humano”, na qual, no seu Princípio 4, tratava a respeito da responsabilidade ambiental, enunciando que:

“o homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela fauna e flora silvestres, bem assim o seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”.⁹⁵

Sem dúvida, a aprovação da Declaração sobre o Ambiente Humano demonstrou a preocupação de diversos países com a situação ambiental e a necessidade de “defesa e melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras”.⁹⁶

Nos anos de 1983 a 1987, foram realizadas várias reuniões, organizadas pela *Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, para tratar da realidade de degradação ambiental na época. Resultou daí, um relatório final, o qual passou a ser denominado de “Súmula dos princípios legais propostos para a proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável adotados pelo grupo de especialistas em Direito Ambiental da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU”.⁹⁷

Em tal Súmula, a responsabilidade estrita foi tratada no art. 11, o qual exprimiu que “os Estados devem tomar todas as medidas de precaução razoáveis para

⁹⁵ 'Principle 4 - Man has a special responsibility to safeguard and wisely manage the heritage of wildlife and its habitat, which are now gravely imperilled by a combination of adverse factors. Nature conservation, including wildlife, must therefore receive importance in planning for economic development'. Esta é a versão em inglês, extraída do site da organização das Nações Unidas: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&I=en>.

⁹⁶ “Declaração sobre o Ambiente Humano”, Estocolmo, 1972.

⁹⁷ Idem, ibidem.

limitar os riscos ao exercerem ou autorizarem certas atividades perigosas, mas benéficas. Devem também garantir a devida indenização no caso de ocorrerem danos consideráveis além-fronteiras, mesmo que se desconhecesse a periculosidade das atividades à época em que foram iniciadas”.

Neste contexto, naturalmente, influenciado por essa atmosfera internacional, o legislador ordinário editou a Lei nº 6.938/81, a qual em seu art. 14, §1º, assevera a aplicação da reparação sem culpa(objetiva) em caso de dano ambiental, nos seguintes termos:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Indubitavelmente, é clara a intenção do legislador em adotar a forma de responsabilização mais condizente com o princípio da supremacia do Bem Ambiental,⁹⁸ o qual demonstra a prevalência de proteção do interesse público sobre o particular. No entender de José Ricardo Alvarez Vianna, tal opção do legislador pela responsabilidade objetiva atende em, gênero, número e grau ao enfoque constitucional sobre o meio ambiente.⁹⁹

Outrossim, o regime da responsabilidade com culpa, “corresponde a uma época em que os danos se produziam normalmente pelo emprego de meios e instrumentos domináveis com facilidade pelo ser humano, que foi superado em razão do desenvolvimento da grande indústria e na tentativa humana de captura das forças na natureza”.¹⁰⁰

A atividade industrial, pelo seu grande e constante desenvolvimento industrial, é dotada de um notável “perigo de dano”, logo surge “um dever de compensação necessária pelo responsável, decorrente do simples fato de este se beneficiar diretamente do exercício destas atividades perigosas e particularmente

98 Nas palavras de Ricardo Vianna (fl. 55), “é princípio que se assemelha e tem estreita afinidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que rege as relações de Direito Administrativo”.

99 VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 55.

100SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 249.

arriscadas, à margem, pois, de qualquer consideração de culpa”.¹⁰¹

De fato, a responsabilidade objetiva é mais adequada aos casos de dano ambiental, visto que, quando dessa sorte de prejuízos, há obstáculos “de identificação do dano e/ou vítimas afetadas (casos de efeitos múltiplos) e/ou de identificação da fonte (danos ambientais em massa)”.¹⁰² Ademais, a responsabilização tradicional, cuja base é a culpa subjetiva, acaba por ser insuficiente para comprovar a negligência do agente.

Outrossim, a adoção da responsabilização objetiva, por não inquirir os elementos de ordem subjetiva, permite uma melhor defesa do meio ambiente. A necessidade de apreciação da vontade e da ciência do agente poluidor impossibilita ou retarda que este cumpra a obrigação de recompor o patrimônio paisagístico, ou seja, restabelecer o equilíbrio inicial.

As atividades potencialmente perigosas, por gerarem uma situação de risco no âmbito social, atraem a incidência da responsabilidade objetiva para aquele que dela se beneficia. É aplicação do “princípio *ubi commodo, ibi incommodo*, que significa dizer que aquele que se beneficia de uma determinada situação, deve também, como justa compensação, suportar o ônus inerente a mesma”.¹⁰³

No mesmo diapasão, infere José Ricardo Vianna:¹⁰⁴

“mostra-se necessário, pois, com base no reconhecimento da importância do bem ambiental, bem **sui generis** por excelência, autêntica **res omnium**, que significa uma postura relativamente diferenciada para o tratamento da responsabilidade civil na área ambiental, se em cotejo com padrões clássicos e ortodoxos da responsabilidade civil geral.”

É preciso dizer que, com o crescimento populacional, tecnológico e industrial, a interferência na esfera ambiental tem sido cada vez maior, acarretando, por óbvio, dano ao meio ambiente, tanto em menor quanto em maior escala, o que induz ao dever de reparação aos prejuízos surgidos.

A responsabilidade objetiva origina-se de “um princípio de Direito Natural,

101Idem, p. 249/250.

102SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 250.

103Idem, p. 250/251.

104VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 67.

pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo”,¹⁰⁵ consubstanciando-se na existência do evento danoso e do nexo de causalidade. Visualiza-se, então, uma “profunda alteração no sistema de igualdade processual das partes”,¹⁰⁶ já que a vítima não necessitará demonstrar a existência de culpa na ação da fonte poluidora.

O evento danoso nada mais é que qualquer atividade que, “de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente (=qualidade ambiental) ou de algum de seus componentes”.¹⁰⁷

Ressalta o autor Edis Milaré uma questão muito importante acerca do limite e intensidade do evento danoso. Declara ser certo que as ações humanas, por menores que sejam, provocam alterações na esfera ambiental, logo se poderia deduzir que o Direito apenas se preocuparia com as ocorrências significativas, no entanto, a questão não é tão simples assim.¹⁰⁸

A situação é complexa, por a lei não apresentar padrões que possam servir de parâmetros para se saber o que é significativo ou não. Além disso, quando se refere a meio ambiente, até mesmo as situações isoladas e o atendimento aos padrões normatizados também podem ter reflexos danosos, os quais não podem ser ignorados.

Urge frisar que, para a incidência da responsabilidade objetiva, prescinde-se da ilicitude da conduta, sendo suficiente que dela decorra um dano, para que se tenha a incidência da tutela jurisdicional. Em razão disso, observa Morato Leite, que “a caracterização do evento danoso acaba entregue ao subjetivismo e descortino dos agentes públicos e dos juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso”.¹⁰⁹

Por sua vez, o nexo de causalidade é o vínculo, a ligação que une a conduta ao resultado danoso. Sem ele não há como exigir a reparação do dano, pois, através do nexo causal, se poderá observar ter havido conduta implicadora de danos.

105RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 699.

106ANTUNES, op. cit., p. 207.

107MILARÉ, op. cit., p. 958.

108Idem, p. 959.

109LEITE, Morato *apud* MILARÉ, op. cit., p.960.

De fato, quando se trata de matéria ambiental, há dificuldades em determinar o nexo causal, “já que os fatos da poluição, por sua complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como também pela multiplicação de causas, das fontes e dos comportamentos, seja por sua tardia consumação, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, seja, enfim, pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantos outros fatores”.¹¹⁰

Para fins de reparação civil ambiental, aplica-se o binômio dano/reparação. Isto significa que o dever jurídico de reparar surge a partir da ocorrência de uma ofensa causada ao meio ambiente. Para tanto, não há que se questionar a razão da degradação, para que se configure o imperativo reparatório. Nas palavras de Leme Machado:

“A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade’ (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental”.¹¹¹

É mister ressaltar que a responsabilidade objetiva na matéria ambiental tem por fim não apenas punir o causador do dano, relevando substancialmente o dano em si, mas sancioná-lo, pela interferência que sua conduta realizou no Direito Público, impedindo que a sociedade, bem como os demais seres vivos, possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado e garantidor de qualidade de vida e bem-estar.

Há a preocupação clara com a responsabilização das grandes poluidoras e degradadoras ambientais, que são empresas e fábricas de grande porte, cujos prejuízos ambientais são notórios a “olho nu”. No entanto não se pode ignorar ou mesmo minimizar os danos ambientais tidos por “irrelevantes” ou de “pequena monta”, pois não se pode olvidar os efeitos multiplicadores do dano ambiental, por não ser de fácil caracterização as dimensões que ele pode atingir.

Na tentativa da máxima proteção ambiental, parte da doutrina defende a aplicação da teoria do risco integral, entendendo que, para que haja o recomposição do

110MILARÉ, op. cit., p. 960.

111MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16º ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 347.

meio ambiente, deve-se buscar a todo custo responsabilizar aquele que de qualquer modo contribuiu para o dano. Não admite hipóteses capazes de excluir ou reduzir a responsabilidade, como é o caso do caso fortuito, da força maior, da culpa exclusiva da vítima, intervenção de terceiros e em alguns casos da licitude da atividade poluidora.

Corroborando com esse entendimento, Sérgio Ferraz, ao declarar:

“A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade”¹¹².

Nesse contexto, quando não for possível identificar o agente poluidor, restará para o Estado a obrigação de reparar o meio degradado, tendo em vista que o próprio texto constitucional, no seu art. 23, VI,¹¹³ impõe aos entes federativos o dever de zelar pelo meio ambiente e protegê-lo contra todas as formas de poluição. Assim, dentro da sua função de “protetor ambiental”, caso o Estado não cumpra seu mister, e o meio ambiente venha a sofrer algum dano, será aquele obrigado a responsabilizar a sociedade pelos danos causados.

Por outro lado, há quem defenda a teoria do risco, a qual atrela o dever de indenizar a um proveito obtido pelo agente. Em outros termos, aquele que obtém lucro com uma determinada atividade deve arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente. Esta modalidade, por sua vez, admite as causas de excludente da responsabilidade.

Urge frisar que a teoria do risco integral, embora não adotada de forma unânime no ordenamento jurídico brasileiro, contenta-se apenas com a constatação do dano vinculado a um fato qualquer, para que se impute a responsabilidade de todos que, de alguma forma, contribuíram, para o evento.¹¹⁴

112 FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49, n.50, 2000, p. 58.

113 “Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

114 Idem, p. 257.

O Desembargador Cavalieri Filho¹¹⁵ traz a seguinte justificação:

“Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) **que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélson Nery Jr. (Justitia 126/74)**. Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior [ou ainda a culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro] como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante”. (grifo nosso)

No entanto, vê-se posturas jurisprudenciais vacilantes acerca da possibilidade de aplicação da teoria do risco integral, na aferição da responsabilidade civil ambiental, conforme se observa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LESIVA E O DANO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) **6. A responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral e fundada tão-somente na comprovação do nexo causal entre a atividade lesiva e o dano ocasionado, devidamente comprovados.** 7. Os danos devem ser apurados em liquidação por arbitramento, revertendo-se o quantum indenizatório ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. 8. A política nacional do meio ambiente considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. 9. In casu o empreendedor, o ente público e os profissionais que contribuíram para a degradação ambiental são considerados poluidores e respondem solidariamente pelos danos. O Estado, ainda, é responsável pela omissão ao dever constitucional de proteger o meio ambiente. 10. À luz do art. 128, § 5º, II, letra a, da Constituição Federal, são indevidos honorários advocatícios, custas e percentagens processuais ao Ministério Público Federal, vencedor da demanda, e a seus membros.(AC 200003990728685; TRF3, Sexta Turma; Relato: Juiz Mairan Maia; DJ: 17/07/2006)

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA SINALIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. **A partir de 1946, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar (CF de 1946, art. 194 e seu § único; CF de 1967, art. 105 e seu § único; CF de 1969, art. 107 e seu § único e CF de 1988, art. 37, § 6º). A Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, fixou o exato alcance do comentado dispositivo constitucional. Assim o fez no RE nº 68.107-SP, julgado pela 2ª Turma, verbis:**

115CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 145.

"(...) II. A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu parágrafo único, da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-7, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado. (...)" (In RTJ 55/50).(..." (AC 200671050057346, TRF4, terceira Turma; Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; DJ: 20/08/2008)

De fato, no tocante à matéria ambiental, há quem defenda que, em razão do caráter protetivo e especial do meio ambiente, tem-se concebido que a interpretação da legislação brasileira (art. 225, caput e § 2º, da Constituição Federal) é no sentido de considerar plenamente aplicável a teoria do risco integral, embora esteja claro não existir ainda nenhum consenso, nem mesmo jurisprudencial.

3.4 Reparação

A reparação advém da ocorrência do dano. Este, ao surgir, provoca uma situação de desequilíbrio na ordem social ou individual, na convivência harmoniosa em sociedade. Desse modo, impõe-se a obrigação de reparação àquele que praticou o ato nocivo.

Nesse sentido, José Aguiar Dias leciona que “a reparação de algum ato que prejudica outra pessoa deve inspirar, antes de tudo, a preocupação com a harmonia e o equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o elemento animador”.¹¹⁶ Dir-se-á que reparar significa:

“fazer reparo no que foi danificado, fazer conserto, fazer restauração etc. A reparação constitui o ato pelo qual alguém está obrigado a restabelecer o status quo ante; é restabelecer as coisas conforme o seu estado original (restitutio in integro – restituição integral – dever de quem lesa a outrem de reparar o dano)”.¹¹⁷

É mister afirmar que “esta reparação nem sempre é de fácil alcance e imediata solução”,¹¹⁸ principalmente, quando se fala em dano ambiental, em que “as dificuldades emergem da própria complexidade e amplitude que envolvem os bens ambientais”,¹¹⁹ pois, estes englobam “lesões que denotam aspectos materiais e

¹¹⁶DIAS, José de Aguiar *apud* SILVA, Américo Luiz da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 722.

¹¹⁷SILVA, Américo Luiz da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 722.

¹¹⁸VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 138.

¹¹⁹Idem, *ibidem*.

imateriais”,¹²⁰ cujos resultados são praticamente irreversíveis, além de interferir no sistema como um todo.

A Constituição Federal, tratando do assunto, dispõe no art. 225, § 3º, *in verbis*:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Daí, visualiza-se a existência de duas modalidades de reparação, implicando nas sanções penais e administrativas e na obrigação de reparar o dano nos seus resultados. As primeiras “têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois, através dela, busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível”.¹²¹

Certamente não há uma dificuldade grande em se aplicar as sanções penais e administrativas, até porque há a cominação legal para tanto, mas quanto ao dever de reparar não é tarefa simples, porquanto o objetivo pretendido vai depender de cada caso.

A reparação do dano ambiental tem dois caminhos a percorrer: a restauração natural e, somente no caso de não ser esta possível, a indenização pecuniária. Por isso afirma Danny Monteiro da Silva:

“o primeiro caminho consubstancia-se na restauração natural do ambiente lesado e deverá ser impreterivelmente tentado e somente descartado, se comprovado ser tecnicamente impossível obter o padrão ambiental anterior ao acontecimento da lesão. O segundo caminho será sempre subsidiário e consubstancia-se na compensação econômica da lesão”.¹²²

Tem sido este também o entendimento aplicado pela jurisprudência, conforme se observa no julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Dada a natureza do bem jurídico em questão - que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável - não pode ser admitida a tese da prescritebilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob

120SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 186.

121ANTUNES, op. cit., p. 238.

122SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 188.

pena de se vir a cancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. O conjunto probatório coligido nos autos demonstra cabalmente que o réu possui construção em área com vegetação de restinga, considerada de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 303/2002) e presumidamente inserida em terreno de marinha, sem dispor de qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes, o que configura dano ambiental e enseja o dever de reparação. 3. A responsabilidade do autor do dano não é desqualificada ou elidida, ainda que haja nas imediações outras edificações em situação de irregularidade, igualmente degradadoras da área de preservação ambiental. **4. A reparação do dano ao meio ambiente pode se dar por duas formas: in natura, consistente em providenciar o retorno do bem afetado ao estado anterior, e pecuniária, equivalente ao ressarcimento em dinheiro. Se a situação peculiar do agente infrator e a extensão do dano perpetrado revelam ser suficiente a restituição ao status quo ante para que se efetive a tutela ambiental, prescinde-se da condenação em pecúnia.**”(AC 200172080017409; TRF4; Terceira Turma; Relator: Maria de Fátima Freitas Labarêre; DJ: 28/05/2003).

O objetivo principal é ter o meio recuperado, procurando fazer com que o ambiente retorne à situação anterior como se nenhuma interferência houvesse ocorrido. Entretanto se reconhece que raras vezes é possível alcançá-la, por isso a tentativa subsidiária da indenização.

Destaca-se que existem divergências doutrinárias, mas há quem entenda a existência da compensação ecológica como um caminho a mais a possibilitar a reparação do dano ambiental, podendo também ser aplicada de forma parcial e cumulativamente com as outras duas formas já apresentadas.¹²³

Quando se refere à indenização pecuniária do dano ambiental, em regra, o Ministério Público, requer o pagamento dos valores indenizatórios, destinando-os ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº1.306/94.

Para se saber qual a modalidade de reparação empregada, principalmente, quando se refere à reparação específica ou mesmo à compensação ecológica, é preciso a elaboração de um projeto interdisciplinar prévio, “que leve em conta a melhor forma de reparação para o caso concreto, sempre com vistas a atingir, quando de sua implementação, a recuperação da capacidade funcional e ecológica do bem afetado”.¹²⁴

3.4.1 Reparação in natura

123SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 213.

124Idem, ibidem.

A recuperação natural é buscada como fito de preservar e conservar o meio ambiente lesionado, a fim de garantir que ele retorne ao quadro sadio que possuía antes do dano ocasionado. O objetivo não é o de simplesmente indenizar às vítimas, porque “coaduna-se também com a ideia de que o poluidor deve ser educado com as medidas reparatórias, coisa que não ocorre quando estamos diante de uma reparação pecuniária”.¹²⁵

“Deve-se buscar sua restituição exatamente ao estado anterior à prática lesiva”,¹²⁶ uma vez que o caráter difuso e coletivo do bem ambiental exige a recomposição nos exatos termos do que fora degradado.

Para Marcelo Abelha Rodrigues, a reparação específica também se justifica pelo caráter de urgência que exige o meio ambiente, quando degradado. O poluidor, mediante determinação judicial, realizará a reparação com mais rapidez do que se o feito fosse promovido a partir da indenização em pecúnia.¹²⁷

Danny Monteiro da Silva chama a atenção para o fato de que a reparação natural tem interesse de beneficiar o meio ambiente e o interesse coletivo, dizendo:

“tem-se que a reparação do dano ambiental foge ao sistema tradicional de reparação civil, onde é permitida a transação entre o causador do dano e o lesado quanto à forma de reparação, ou seja, no sistema tradicional de reparação, os envolvidos podem preferir a compensação pecuniária à restauração natural”.¹²⁸

Salienta que a adoção desse tipo de reparação não está preocupada se ela é a melhor via para o poluidor, se este é o caminho mais fácil para ele, pois certamente não será. Sabe-se que raramente alguém preferirá gastar tempo, disposição e dinheiro, para compensar o dano causado a simplesmente desembolsar quantia correspondente à indenização.

3.4.2 Reparação indenizatória

125RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 293.

126VIANNA, op. cit., p. 139.

127RODRIGUES, op. cit., p. 294.

128SILVA, op. cit., p. 189.

Tal hipótese de reparação é tida como hipótese subsidiária, porque, como visto, a intenção primeira é de sempre buscar a restauração do ambiente ao *status quo ante*. Agora, quando esta se tornar impossível de se realizar, restará ao poluidor indenizar o dano pecuniariamente.

Sílvia Rodrigues, sobre o assunto, conclui que essas soluções não são ideais, pois ideal seria que o ato ilícito não tivesse ocorrido ou que o efeito danoso não houvesse sobrevivido. Mas depois que ocorreram um e outro, a indenização é a única solução adequada.¹²⁹

Vale salientar que essa modalidade reparatória tem a sua dificuldade própria, pois não é tranquilo traduzir em dinheiro a ocorrência de danos ambientais. Entretanto não é impossível, tanto é que, essa modalidade de reparação, é por nós perfilhada.

Nesse diapasão, José Ricardo Alvarez Vianna expressa que “o fato de apresentar dificuldades não justifica desídia ou omissão em relação à matéria. Ao contrário revela sua importância e impõe a adoção de critérios seguros e técnicas refinadas para se atingir o objetivo fixado”.¹³⁰

Tais valores, ao serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, segundo a Lei nº 9008/95, visam “à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.¹³¹

No site do Ministério da Justiça, o relatório de gestão, do ano de 2009, do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, apresenta as atividades desenvolvidas com os recursos adquiridos, informando que:

“O Fundo de Defesa de Direito Difusos tem por objetivo apoiar projetos voltados para diferentes áreas de atuação, as quais podemos destacar:

129RODRIGUES, Sílvio *apud* SILVA, Américo Luís Martins da. SILVA, Américo Luiz da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 723.

130VIANNA, op. cit., p. 142.

131 “Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.”

- 1) Implantação ou preservação de parques ambientais;
- 2) Recuperação e preservação de nascentes de córregos, rios ou bacias hidrográficas;
- 3) Recuperação, preservação e manejo de áreas naturais degradadas ou alteradas e de Áreas de Preservação Permanente e a construção de obras de infra-estrutura de apoio em Unidades de Conservação;
- 4) Preservação, manejo e monitoramento de espécies da biodiversidade, em especial, aquelas em risco de extinção;
- 5) Preservação, recuperação e monitoramento de recursos hídricos;
- 6) Promoção do consumo sustentável e da educação ambiental voltada para a sustentabilidade;
- 7) Ações de manejo e gestão de resíduos sólidos urbanos;
- 8) Preservação, através da restauração, conservação ou manutenção de bens arquitetônicos (igrejas, casarões e outros), arqueológicos, móveis e integrados e da salvaguarda dos bens culturais de natureza material;
- 9) Projetos educativos, os quais envolvam atividades de cunho informativo e educativo, por meio da elaboração de materiais informativos (cartilhas, folders e outros) e/ou a realização de eventos que versem sobre as temáticas de direitos do consumidor, meio ambiente, patrimônio históricocultural ou outros direitos difusos e coletivos, com vistas a conscientizar a população como um todo ou alguns públicos específicos (como o infante-juvenil, por exemplo) sobre seus direitos e deveres.
- 10) Modernização administrativa - é permitida, ainda, a utilização de recursos do FDD para a modernização administrativa de órgãos governamentais ligados à defesa do meio ambiente, consumidor e de outros direitos difusos e coletivos".¹³²

A indenização é uma possibilidade que deve ser utilizada, apesar de se tratar de um bem tão essencial à humanidade e às demais formas de vida, para se evitar um quadro de impunidade.¹³³

Contribui Edis Milaré com o tema, ao declarar que a reparação econômica é forma indireta de sanar a lesão, além de ser uma resposta econômica aos danos sofridos, possibilitando dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros.¹³⁴

¹³²http://portal.mj.gov.br/cfdd/data/Pages/MJ2148E3F3ITEMIDB83C48F527614BB386FBDF5F2759C477P_TBRIE.html

¹³³Idem, ibidem.

¹³⁴MILARÉ, op. cit., p. 874.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL

4.1 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância é um princípio cuja finalidade é permitir que o Direito Penal cumpra seu papel, o qual, segundo Julio Fabbrini Mirabette, é o resguardo “dos valores mais elevados da sociedade, que visem à proteção de bens e interesses jurídicos merecedores de uma tutela mais eficiente que somente podem ser protegidos pela ameaça legal de aplicação de sanções de poder intimidativo maior, como a pena”.¹³⁵

O Direito surge com o intuito de normatizar as relações humanas em sociedade e, assim, possibilitar a coexistência dos diferentes grupos sociais, de logo, antevendo a ordem jurídica a possibilidade de condutas lesivas à esfera jurídica de interesses alheios, donde se tem o ilícito.

Este, por sua vez, pode ter consequências meramente civis ou possibilitar a aplicação de sanções penais. Desse modo, quando se está diante do ilícito civil, este obriga ao agente a adoção de postura indenizatória. Contudo, face a determinada repercussão do ato ilícito, caso se insuficiente a responsabilização civil, cumpre o acréscimo à tutela penal.

Ao Estado, então, restará, por meio de um conjunto de normas jurídicas que constituem o Direito Penal, armar-se com sanções mais severas, a fim de reprimir tais ilícitos proporcionalmente.¹³⁶ É por isso que se afirma “justificam-se as disposições penais quando meios menos incisivos, como os de Direito Civil ou Direito Público, não bastam ao interesse de eficiente proteção aos bens jurídicos”.¹³⁷

Nesse sentido, como o delito de alguma forma encontra-se implicado ao convívio social, “é vital, para todas as comunidades, formular e organizar um ramo dentro do ordenamento jurídico capaz de restabelecer e assegurar a paz social, reprimindo e

135MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1:parte geral, arts. 1º a 120. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.4.

136Idem, p. 2.

137WESSELS, Johannes *apud* MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume. 1: parte geral, arts. 1º a 120. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.2.

evitando ilícitos considerados graves”.¹³⁸

No Direito Penal, tem-se ”o conjunto de normas jurídicas que definem as infrações de natureza penal e as penas a elas cominadas, bem como regulam o poder punitivo estatal”,¹³⁹ cuja finalidade precípua, como bem apontou Teodoro Silva Santos, é de resguardar sob sua égide bens socialmente relevantes, cumprindo seu papel de mantedor da paz social.¹⁴⁰

Permite-se assim afirmar que a atuação de tal área do Direito “é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública etc).”¹⁴¹

Dentro dessa visão de que ao Direito Penal só cabe tutelar os bens jurídicos que possuem para a sociedade grande valia, tem-se o princípio da intervenção mínima, no qual o legislador deve selecionar apenas aquelas condutas que se revestem de um caráter de grande repugnância social. Logo, não se justifica que todo o aparato estatal seja mobilizado para tratar de questões tidas por irrelevantes.

A princípio, surgiu o princípio da adequação social, o qual fora concebido por Hanz Welzel, ao considerar não típica aquela conduta que, mesmo subsumida a um tipo legal, fosse socialmente aceita e estivesse em acordo com a ordem social historicamente condicionada.¹⁴²

Se, para alguns, como Wezel, o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes,¹⁴³ para outros, restava insuficiente.¹⁴⁴ Assim, na intenção de complementar o princípio da adequação social, Claus Roxin propôs o princípio da insignificância.

O princípio em foco é concebido com base em princípio maior de que não

138SANTOS, Teodoro Silva. A transação penal nos crimes de ação privada à luz da hermenêutica e dos princípios constitucionais. Fortaleza: ABC Editora, 2008, p. 37.

139 Idem, p. 38.

140Idem, ibidem.

141MIRABETE, op. cit., p. 3.

142PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

143TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 133.

144TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 204.

existe crime sem prévia ofensa: *nullum crimem sine iniuria*, para que somente se utilize do direito de punir quando a conduta efetivamente lesionar terceiros.

Para que haja a aplicação do referido princípio, primeiramente, é preciso verificar a ocorrência da tipicidade penal, que é a “adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na norma penal”.¹⁴⁵ A tipicidade é um dos elementos indispensáveis para que uma conduta seja configurada como criminosa, juntamente com a culpabilidade e a antijuridicidade.

A respeito da ligação do princípio da insignificância como fato típico sustenta Rogério Greco que:

“Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.”¹⁴⁶

Como o próprio nome já revela, o princípio da insignificância visa excluir a tipicidade daquelas condutas não tidas como relevantes. A intenção é desviar a incidência do Direito Penal, o qual deve se preocupar com as condutas tidas como relevantes, só devendo ser acionado quando necessário a amparar o bem jurídico. Nesse sentido, Monteiro de Barros leciona:

“As lesões insignificantes ao bem jurídico devem ser excluídas da esfera de atuação do direito penal, que, cada vez mais, vai se transformando num direito de intervenção mínima.(...) A irrelevância do fato exclui, de antemão, a antijuridicidade material, em face da inexistência de significativa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente protegido”.¹⁴⁷

Assim, o princípio da insignificância é adotado para se excluir a tipicidade daquelas condutas que atingem de forma ínfima os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, em outros termos, é dizer que “a irrelevante lesão do bem jurídico

¹⁴⁵GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 65.

¹⁴⁶Idem, ibidem.

¹⁴⁷BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal: parte geral, volume 1. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância".¹⁴⁸

Embora exista uma corrente da doutrina penal que entende pela não aplicação do princípio da bagatela,¹⁴⁹ ele tem sido amplamente utilizado pela doutrina e jurisprudência atual, como se observa nos julgados abaixo:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância** - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.** Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - **O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais**, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - **O Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes** - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 93482- HABEAS CORPUS. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 07/10/2008 – Órgão Julgador: Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal – STF).

Com efeito, vê-se que o princípio em comento serve de orientação tanto ao legislador, para somente criminalizar as condutas que tragam efetivos prejuízos, quanto ao intérprete e aplicador da norma, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei penal

148PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

149GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 66

as condutas de menor lesividade social.¹⁵⁰ Outrossim, ele também permite “uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”.¹⁵¹

Vale ressaltar, nesse ponto, que a aplicação do princípio da insignificância deve ocorrer quando há crime de menor potencial ofensivo, para que as medidas de punição sejam adequadas à conduta e às consequências do ato. Nesse ponto, pertinente a diferenciação que Ney Moura Teles faz entre o princípio da bagatela e a criminalidade de bagatela:

“Quando incide o princípio da bagatela, não há crime; na criminalidade de bagatela, o crime existe, todavia, o tratamento processual e penal é diverso, com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano, aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual”.¹⁵²

É certo que nem todos os tipos penais autorizam a aplicação do princípio da insignificância, como é o caso, por exemplo, do ilícito tipificado no art. 121, CP: o homicídio, pois a simples adequação do comportamento humano ao tipo lá previsto já importa em gravíssima ofensa.

Então, como se observa, se há até tipos penais que impossibilitam a aplicação de tal princípio, quanto mais as outras esferas do Direito. Por isso é mister destacar que tal princípio é emblematicamente penal, tendo em vista que a atuação estatal é destinada aos casos de extrema gravidade, já que as sanções aplicadas somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais.

Nesse sentido, tem-se a explanação de Cezar Roberto Bitencourt, o qual entende não cabível a aplicação indiscriminada do princípio em tela, afirmando que:

“O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos da lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo, às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do

150SANTOS, Teodoro Silva. A transação penal nos crimes de ação privada à luz da hermenêutica e dos princípios constitucionais. Fortaleza: ABC Editora, 2008, p. 352.

151BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume I: parte geral, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

152 TELES, op. cit., p. 205.

desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador.”¹⁵³

Quer-se dizer que a simples ocorrência de um dano inofensivo não justifica a incidência do princípio da insignificância, devendo-se ter bastante cautela, a fim de que esse recurso não seja um obstáculo à aplicação da vontade real do legislador: a punição daquele que cometeu um ilícito.

Analisando alguns julgados, percebe-se que os magistrados têm exigido alguns requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, o que demonstra que há o uso deste, porém com um devido cuidado, conforme se vê no seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4º, I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPÕE, COM EXATIDÃO, O PENSAMENTO DESTA CORTE. Uma vez tendo sido reconhecido, no acórdão recorrido, que, no caso, a ofensividade mínima, a inexistência de periculosidade social e a reprovabilidade do comportamento se encontravam presentes, assim como diminuta era a lesão jurídica ao bem tutelado pela norma incriminadora, outra solução não cabia se não o reconhecimento da insignificância da conduta e, portanto, da atipicidade do fato. Recurso desprovido. (com voto vencido)”(RESP 200600134875 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 812399 – Superior Tribunal de Justiça - STJ - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO – Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgamento: DJE DATA:24/11/2008)

Com o objetivo de garantir ao Direito Penal só cuidar das tutelas que ofendessem gravemente o bem jurídico, cabe inquirir se restaria impune aquele que praticasse qualquer dano tido por irrelevante para tutela penal. A resposta, por óbvio, é negativa. À tutela cível, como independente que é, cabe a promoção de responsabilização dele, com supedâneo no artigo 66¹⁵⁴ do Código de Processo Penal e art. 935 do atual Código Civil.¹⁵⁵

Desta feita, em caso de as lesões serem insignificantes, o titular do bem atingido pode valer-se dos outros ramos do direito para satisfazer sua pretensão de reparar o dano causado.¹⁵⁶ Agora, o receio é que se passe a utilizar indiscriminadamente o princípio nos demais ramos do Direito.

¹⁵³BITENCOURT, op. cit., p. 21.

¹⁵⁴“Art. 66 Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

¹⁵⁵“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

¹⁵⁶TELES, op. cit., p. 205.

Infere-se que aquele que pratica algum crime, mesmo potencialmente menos gravoso, deve responder por ele, senão na esfera penal, certamente, na esfera cível. Caso contrário é assegurar a impunidade e permitir que tais ações se repitam, além de restar inócua a ideia de reparação.

4.1 Dano ambiental irrelevante

Para se tratar do tema central do presente estudo, é necessário entender o que é um dano ambiental irrelevante. De logo se destaca que essa não é uma questão fácil, por não existir, e nem ser possível existir, alguma fórmula legal que identifique aquilo que é irrelevante.

Tal análise é realizada em face de cada caso concreto. Será o agente ambiental ou juiz que, a partir da ocorrência do fato, e das suas percepções próprias, fará um juízo de valor e “carimbará” aquela intervenção ambiental como significativa ou não para justificar a aplicação de reprovações e de penalidades cabíveis.

Na seara administrativa, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no § 1º, do art. 5º, possibilita que se tenha uma noção do que entender, por infração ambiental de menor lesividade, ao dispor:

“Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.”

Assim descrevendo, o legislador concedeu uma orientação para que o agente ambiental, no exercício da fiscalização, tenha um norte a seguir no momento de aplicar as sanções previstas no referido decreto, ao tempo que deixou a cargo da subjetividade deste determinar o que se enquadraria dentro daquele conceito e fosse merecedor de uma sanção menos severa.

O dano irrelevante é aquele que não afeta drasticamente, melhor dizendo, de forma grave o bem jurídico a ser protegido. É aquele que, pela intensidade com que

atingiu o bem jurídico, alterou-lhe, minimamente, as suas características originais.

Fator importante é salientar que, em matéria ambiental, essa identificação do que se pode considerar como dano irrelevante é bastante complicada, pois não se pode reduzir a análise do dano ambiental às consequências visíveis que dele adveio.

4.2 O princípio da insignificância na responsabilidade ambiental

O meio ambiente tem notória importância, porque, além de ser patrimônio de toda a humanidade, é indispensável à vida do homem no planeta. Nesse sentido, teve o legislador a preocupação de conceder uma maior tutela ao meio ambiente dando-lhe *status* constitucional.

De fato, através de movimentos, passeatas, divulgação de premissas ecológicas atreladas à modernidade, a população mundial tem demonstrado a preocupação com a preservação dos bens ambientais. Entretanto, percebe-se que a atenção geral é sempre em torno dos desastres ecológicos, os quais, na maioria das vezes, advêm da atuação humana na natureza.

Ocorre que, o presente estudo tem uma visão mais voltada para aquelas interferências humanas no ecossistema que, aparentemente, não causam drásticas lesões ao meio. Objetiva-se demonstrar que estas contribuem para os grandes danos, por isso não podem ser simplesmente ignoradas.

Dado que o bem ambiental possui esse caráter de imprescindibilidade foi que o legislador impôs ao poluidor a responsabilização penal, civil e administrativa segundo afirmam a Lei nº 9605/98¹⁵⁷ e a Constituição Federal.¹⁵⁸ Tais normas, como já dito, visam muito mais do que a mera punição do infrator, possuem também um caráter educativo, visando o efeito reparatório do bem lesado.

157Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

158"Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Assim, o legislador, ao buscar a responsabilização do agente no âmbito ambiental, fê-lo do modo mais amplo possível, abrangendo diversas frentes de responsabilidade no sentido de conter a conduta da pessoa física ou jurídica, cujas atuações sejam lesivas ao meio ambiente.¹⁵⁹

Os danos insignificantes, apesar de não atingirem, de per si, gravemente o bem ambiental, têm ocorrido com bastante frequência, o que nos permite inferir que conjuntamente acabam por concorrer para danos maiores.

Pode-se ter uma maior compreensão disto, a partir de dados quantitativos fornecidos pela Gerência Executiva do IBAMA no Ceará,¹⁶⁰ da quantidade de infrações ambientais autuadas de 01/01/2010 até 17/11/2010, em todo o território nacional.

ESTADO	INFRAÇÕES AMBIENTAIS	VALOR PECUNIÁRIO DAS MULTAS	LESÕES DE MENOR POTENCIAL LESIVO
Acre	203	R\$ 8.137.730,80	43
Alagoas	197	R\$ 13.068.929,81	32
Amapá	150	R\$ 5.311.731,98	60
Amazonas	496	R\$ 40.874.406,13	62
Bahia	683	R\$ 92.266.861,20	122
Ceará	1048	R\$ 9.751.684,19	225
Distrito Federal	143	R\$ 3.149.349,48	27
Espírito Santo	1056	R\$ 15.546.880,44	204
Goiás	265	R\$ 5.176.279,60	47
Maranhão	590	R\$ 35.467.774,27	128
Mato Grosso	1004	R\$ 275.133.382,22	145
Mato Grosso do Sul	248	R\$ 44.363.825,26	21
Minas Gerais	813	R\$ 11.536.046,40	94
Pará	1711	R\$ 718.746.584,29	175
Paraíba	500	R\$ 9.5559.052,40	103

159“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

160Os dados foram fornecidos pelo Setor de Fiscalização da Gerência Executiva do Ibama do Estado do Ceará.

Paraná	758	R\$ 59.582.908,31	43
Pernambuco	283	R\$ 7.286.541,00	99
Piauí	290	R\$ 4.734.317,16	19
Rio de Janeiro	296	R\$ 38.132.401,10	46
Rio Grande do Norte	362	R\$ 6.273.946,70	49
Rio Grande do Sul	1085	R\$ 31.712.083,80	281
Rondônia	1195	R\$ 163.743.326,70	96
Roraima	347	R\$ 97.412.823,18	22
Santa Catarina	366	R\$ 28.286.267,69	33
São Paulo	316	R\$ 26.590.470,66	49
Sergipe	87	R\$ 1.166.536,20	17
Tocantins	573	R\$ 35.990.473,90	76

Vê-se que, no tocante ao total de infrações ambientais autuadas, tem-se de um número bastante expressivo, embora se frise que o numerário acima não revela a totalidade das infrações cometidas no território nacional, visto que a amplitude territorial do Brasil é incomparavelmente maior do que a quantidade de agentes fiscalizadores, o que impede um eficaz combate aos danos ambientais.

É mister explicar que no primeiro rol estão presentes todas as autuações, promovidas neste ano, ou seja, contêm as intervenções de todo nível, desde aquela que importa na simples sanção de advertência, àquelas cuja multa chega ao montante final de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Na terceira coluna da tabela, tem-se o valor total, em pecúnia, das multas que foram aplicadas, tendo uma amostra de quanto o IBAMA, mediante os autos de infrações, em tese, arrecadou para o Tesouro Nacional.¹⁶¹

Por fim, na última coluna, há a relação quantitativa de infrações de menor potencial ofensivo (assim consideradas, com base na redação do art. 5º, § 1º do aludido Decreto). Comparando a segunda coluna com a última, constata-se que o número de infrações ambientais de média e maior lesividade são maiores que o número de lesões de menor potencial ofensivo. Porém, estas apresentam um número considerável relevante, principalmente, quando somadas.

¹⁶¹Salienta-se não ser esta a única arma forma de sanção aplicada na esfera administrativa, mas foi por nós escolhida, a título de referência.

As referências acima, por si só já são motivo de preocupação, pois revelam quão expressiva tem sido a ação destrutiva do homem sobre o meio ambiente. Ainda, para fins ilustrativos, colacionou-se os mesmos dados, referentes agora, ao Estado do Ceará no período de 2005 a 2010.

ANO	INFRAÇÕES AMBIENTAIS	VALOR PECUNIÁRIO DAS MULTAS	LESÕES DE MENOR POTENCIAL LESIVO
2005	1394	R\$ 62.357.740,29	441
2006	1160	R\$ 14.940.525,06	361
2007	1657	R\$ 33.332.906,05	582
2008	1797	R\$ 48.370.315,75	451
2009	1941	R\$ 52.488.458,55	483
2010(incompleto)	1048	R\$ 9.751.684,19	225

Como se visualiza, o Ceará demonstra um número elevado de danos ambientais, bem como daqueles consideradas de menor potencial ofensivo. O que revela que, a cada ano, o meio ambiente, no âmbito cearense, tem sofrido graves interferências. Diante disto, é fácil projetar tais números por vários anos, chegando-se a patamares de lesões sempre crescentes. Agora, imaginem-se tais números multiplicados por vários anos e os ampliemos a nível mundial.

Como se sabe, o meio ambiente é um todo indivisível, logo as lesões que o afetam, por menor que se possam considerar, têm grandes consequências, todavia, a simples análise pontual do dano não é capaz de revelar.

A Lei nº 9099/98, no seu art. 89, *caput*¹⁶² faculta a adoção da transação penal para os crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano (nos crimes de menor potencial ofensivo). Assim, esse tem sido o procedimento comumente adotado, quando referente a esse tipo de lesão ambiental. Isso no âmbito criminal. É o que se comprova, mediante, transcrição da sentença, proferida na Ação Penal Pública: 2004.81.00.006323-0, proferida pelo juiz substituto da 16ª Vara da justiça Federal do Ceará. Vê-se:

¹⁶²Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

“O artigo 89 da Lei Federal n.º 9.099/95 prevê uma causa extintiva da punibilidade, resultante do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, referente aos crimes com pena mínima cominada não superior a um ano.

Extrai-se do conteúdo normativo supra que, propondo o Ministério Público a suspensão condicional do processo, e sendo ela aceita pelo acusado e seu defensor, o Juiz, ao receber a denúncia, poderá submeter o acusado a período de prova, suspendendo o processo por 02 a 04 anos, com as condições a que se reportam os itens I a IV do § 1º do art. 89, além de outras que entender adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Decorrido aquele período sem revogação da suspensão do processo, caberá ao Juiz declarar extinta a punibilidade, consoante disposição contida no § 5º, art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

"In casu", tendo a denunciada cumprido integralmente as condições impostas durante todo o período de prova, só resta a este julgador reconhecer e declarar extinta a punibilidade, providência esta, que conta com a concordância expressa do "dominus litis".

Ante o exposto, firme nas razões acima alinhadas, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Maria Alvenir de Sousa, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei Federal n.º 9.099/95.”

Administrativamente, segue-se a orientação do Decreto nº 6514/09, aplicando a advertência ou multa que não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A responsabilização civil, por sua vez, objetiva a devida recomposição, a volta ao *status quo ante*, objetivando a reparação em dinheiro ou indenização. O poluidor, nesta esfera, responderá, objetivamente, com seu patrimônio pelo dano causado.

Considera-se, aliás, que a responsabilidade civil, em se tratando de crime ambiental, deve sempre existir, pois, caso o dano seja considerado insignificante, talvez seja essa, a única forma de se buscar o retorno ao *status quo ante* pelo infrator.

Defender a responsabilidade civil no dano ambiental tem um espectro bem maior que apenas aplicar mais uma punição ao infrator. É uma forma de este recuperar o ambiente danificado, pois, só na hipótese de não ser este possível, é que a reparação tornar-se-á pecuniária, sendo os valores revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85,¹⁶³ regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

163“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

De fato, pelo caráter fragmentário do Direito Penal, quando se está diante de danos insignificantes, a punição proposta é deveras desproporcional. Isso, todavia, não significa que se possa autorizar indistintamente a adoção do princípio da insignificância, além da tutela criminal, o que torna destituído de sentido a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9605/98.

Porém, há quem entenda existirem alguns danos ambientais em que perfeitamente se aplica o princípio da insignificância, tanto na esfera penal quanto na cível, restando suficiente a responsabilização administrativa, sendo esse o caso de alguns juízes federais do Estado do Ceará.

Reputa-se, contudo, não ser essa a melhor opção, porque a responsabilização empregada em cada caso tem fins diversos, ou seja, a tutela cível requer mandamento judicial para que o indivíduo cesse as atividades danosas, além de que restaure o meio lesado, se for possível. Em não sendo, que pague indenização a ser discutida em face ao dano moral e material que causou à coletividade. De sua parte, a responsabilização penal tem em vista a condenação, em si, do poluidor.

Apesar disso, nota-se ser a tendência de alguns magistrados voltada para a aplicação do princípio da insignificância em matéria cível ambiental, conforme se vislumbra na sentença, proferida nos autos do processo nº 2007.81.00.014288-0, pelo juiz substituto da 10ª vara da Justiça Federal do Ceará:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA MPF. DANO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA DE LAGOSTA IMATURA E EM CAUDA. FALTA DE JUSTA CAUSA E CONSEQÜENTE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - **A instauração de uma ação civil pública não se justifica no caso de infração de pequena monta, única e pontual ao meio ambiente** (porte eventual de 34,5 Kg de lagosta imatura e em cauda), que poderá ser remediada por medidas administrativas e penais (multa administrativa e pena) na exata medida para prevenir o cometimento de eventuais danos posteriores e para reparar e sancionar de forma suficiente a lesão ao bem jurídico tutelado. Ausência de justa causa e conseqüente interesse processual do MPF. - O mero comerciante eventual da lagosta abaixo do tamanho permitido é parte ilegítima ad causam para responder na esfera cível, como o causador do

dano ambiental, pois este é cometido exclusivamente, nestas circunstâncias, por quem causa a morte do animal antes da idade reprodutiva, promovendo o desequilíbrio na perpetuação da espécie. Quem comercia eventualmente o animal já morto apenas se aproveita do resultado conseguido com o dano, exaurindo-o. Ausência de legitimidade passiva ad causam do réu. - Caracterização de carência de ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.” (grifo nosso)

Também nesse sentido, extrai-se parte da decisão proferida pelo juiz titular da 5ª vara da Justiça Federal do Ceará no processo nº 0000746-84.2010.4.05.8100:

“Na hipótese dos autos, **reputo aplicável, em analogia ao direito penal, o princípio da insignificância, segundo o qual para restar caracterizada a necessidade de repressão da conduta por parte do Poder Judiciário, impõe-se a verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico relevante da sociedade.** Assim, em que pese a ilicitude da conduta do réu ser merecedora da repressão estatal, **não se pode perder de vista a pequena quantidade de lagosta proveniente da pesca proibida (1,6 Kg), bem como deve-se levar em consideração que a sanção administrativa aplicada pelo IBAMA,** apreendendo a mercadoria e impossibilitando a comercialização das espécimes apreendidas, e a aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), **já se mostrou suficiente e adequada a reprimir a conduta indesejada.**” (grifo nosso)

Afirmou-se que “a instauração de uma ação civil pública não se justifica no caso de infração de pequena monta, única e pontual ao meio ambiente”, entretanto tal ressalva não existe na lei regente da Ação Civil Pública, a qual sobre o assunto apenas dispõe:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio ambiente;”

A lei em comento é adequada para que, através dela, se possam ver reparados civilmente os danos ambientais, independente do nível de degradação que promova. E como o próprio texto destaca essa é sua função.

Vale ainda ressaltar que as decisões acima estão analisando os referidos casos de forma simplista e pontual, sem levar em consideração a repetição desse tipo de delito, por exemplo, nem as proporções que aquele dano irá causar. Contudo, esse olhar

de irrelevância do dano não é exclusivo do julgador, pois se acredita que aquele o qual praticou a conduta também o visualizou assim, e, por isso, praticou o ato.

Acontece que o problema é bem maior do que o descrito nos fatos das referidas ações, porque tais condutas não foram praticadas somente pelos demandados das duas ações, sendo fato que existem várias outras Ações Cíveis Públicas,¹⁶⁴ bem como procedimentos administrativos sobre o mesmo assunto, sem mencionar aquelas condutas que não foram autuadas por algum agente do IBAMA e aquelas que tratam da captura de uma grande quantidade de lagosta.

Muitas vezes, o poluidor nem entende que a sua ação é danosa, não tem consciência que lesa o meio ambiente, talvez, por falta de instrução ou porque o dano é aparentemente bobo e comum. E, nessas situações, o magistrado acaba por apiedar-se daquele e termina por julgar o caso como se nada houvesse existido.

Com certeza, hipóteses como essas não devem ser tratadas com austeridade, porque seria de todo desarrazoável, por isso é plenamente cabível o princípio da insignificância, no tocante à tutela penal. Não se deve visualizar tais condutas como criminosas.

Agora, o mesmo não se pode dizer, quanto às outras esferas de responsabilidade, já que elas não possuem o caráter punitivo do âmbito penal. A elas, a seu turno, competirá estabelecer o dever da reparação (civil) e a conscientização/prevenção (administrativa) do dano, tendo as responsabilidades, por óbvio, correspondência proporcional ao dano causado.

Desta feita, o eficaz amparo ao meio ambiente, o qual deve ser promovido pelo Poder Público, bem como por toda a sociedade, impede que se desconsidere as ações de menor repercussão aviltantes do patrimônio ambiental, isso porque se deve levar em consideração que a conduta lesiva pode ser sentida por vários indivíduos, além de serem imperceptíveis a curto prazo e possibilitarem a ocorrência do efeito multiplicador de tais danos.

164ACP nº 0007725-62.2010.4.05.8100; ACP nº 0005865-26.2010.4.05.8100; ACP nº 0005698-09.2010.4.05.8100; ACP nº 0005656-57.2010.4.05.8100, ACP nº 0006054-04.2010.4.05.8100 dentre outras.

A rigor, são os efeitos multiplicadores que devem ser combatidos, e não existe outra maneira, senão, combatendo, também, efetivamente, os pequenos focos. Assim, pode-se, facilmente, visualizar o efeito multiplicador no caso de um incêndio. É certo que um pequeno foco de fogo pode acarretar um grande incêndio, até porque este se inicia com aquele. Quando se objetiva extinguir um incêndio, não se pode esquecer as pequenas chamas, pois elas podem promover novo fogaréu no mesmo lugar ou em outro que nem se tinha imaginado e talvez com uma proporção bem maior.

A modelo de um pescador que retira do mar uma ínfima quantidade de lagosta, no período do defeso para o comércio, aparentemente, não haveria qualquer problema, tanto em razão da pequena quantidade pescada, como também pela finalidade empregada. No entanto, visualizando tal ato, sendo praticado por outros pescadores no mesmo período, embora em localidades diversas, as consequências serão outras e em uma amplitude maior. Permite-se, por meio deste exemplo, concretamente, enxergar o chamado efeito multiplicador, no contorno ambiental.

O meio ambiente é único e sofrerá as consequências em sua totalidade, então qualquer dano pode ser analogicamente assemelhado a uma doença que faz todo o organismo sofrer, o qual exigirá para saná-la a aplicação do remédio adequado. *Mutatis mutandi*, há semelhanças com o dano ambiental, o qual para a efetiva reparação exige a adoção da medida adequada.

Desse modo, é visível que o dano ambiental não comporta a aplicação do princípio da insignificância na responsabilização cível, tanto porque o princípio fora criado dentro da sistemática penal, a qual é totalmente diversa daquela, quanto pelo entorno reparatório/indenizatório que tem a tutela cível.

A análise imediata do dano “irrelevante” impossibilita visualizar as repercussões a longo prazo que sofrerá o ambiente, bem como as dimensões que ele poderá atingir, podendo afetar áreas territoriais e espécies animais e vegetais diversas. Dessa forma, entendendo hoje pela aplicação do princípio da insignificância em um dano, mesmo que aparentemente irrelevante, certamente, *a posteriori* se perceberá a grande dimensão alcançada por aquele comportamento danoso, o qual, anteriormente, fora ignorado.

A nosso entender, não há como defender a aplicação desse princípio penal na

tutela civil, objetivando alcançar o fim último do Direito: a justiça. Essa é aqui simplificada ao máximo, sendo reduzida a um exame superficial e privatístico, cujo único alcance é voltado para aquele indivíduo que responderá por dano “irrelevante”.

Na verdade, este deve sempre responder, tanto porque causou dano a toda a coletividade (aspecto punitivo), quanto para se evitar que outros repitam a mesma façanha (aspecto preventivo). Ademais, é essa uma forma de restabelecer o que foi degradado naquele meio.

Outrossim, frisa-se que o dano ambiental tem consequências materiais e imateriais, cabendo à responsabilidade civil unicamente a indenização pelos danos morais decorrentes do dano ambiental, os quais não restarão reparados, caso se aplique o princípio da insignificância na responsabilidade civil do dano ambiental.

É corrente que parte dos juízes optam pela aplicação do princípio da insignificância, porque essa, superficialmente, parece ser uma “razoável” resposta para resolver o conflito, mostrando-se bem mais célere que permitir a tramitação do processo, o qual, geralmente, dura anos até alcançar seu fim.

Considera-se, no entanto, que a autoridade judicial, ao adotar essa postura, termina por privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, o qual restaria melhor garantido, se se estivesse a proteger o bem que lhe garante a sobrevivência, no caso, o bem ambiental.

Absolutamente, admite-se seja essa uma análise deveras criteriosa, a qual exige bastante cautela, porquanto o dano que, aparentemente, mostra-se irrelevante, pode ser responsável por outros, que, a seu turno, são significativos e graves.

De fato, o que é mais eficaz no combate ao dano ambiental, quer seja o de maior ou menor lesividade, é a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. São as medidas preventivas que colhem os melhores resultados.

Opta-se pelo efeito educativo da lesão ao meio ambiente, ao exigir que o infrator desenvolva meios de reparar o bem comum ou seja impelido a arcar com sanções

outras que de alguma forma contribuam para a manutenção e preservação do meio ambiente, tais como: a participação em palestras e/ou cursos de preservação ambiental. Talvez, assim, se alcance resultados mais eficazes, inculcando nele a mentalidade da sustentabilidade ambiental, para que, posteriormente, possa ele propagar para toda a sociedade.

Deseja-se, com a promoção da educação ambiental, gerar a conscientização social dos efeitos advindos da degradação do meio ambiente. Para o sucesso dessa empreitada, é necessário que não se defenda a aplicação do princípio da insignificância na responsabilidade civil do dano ambiental, a fim de que o poluidor adquira uma real consciência dos seus atos e as respectivas consequências e, a partir daí, passe de agressor a defensor do meio ambiente.

O ideal é a prevenção, mas, se o dano ocorrer, o poluidor deve, evidentemente, responder por ele, na proporção do nível de degradação causada. Esse deve ser o comportamento adotado, já que é estabelecido pela Constituição e pela legislação ambiental, inclusive nas hipóteses de danos menos graves. Como já demonstrado, ele atinge um bem coletivo e ademais pode trazer consequências que, numa análise descontextualizada do caso, não se permitirá enxergá-los.

5 CONCLUSÃO

A garantia assegurada constitucionalmente de ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado exige que a tutela a ele dispensada seja a mais protetiva possível e busque de todas as formas a manutenção da vida em todas as suas formas. Desse modo, a ocorrência de danos ambientais gritam por medidas reparadoras, tendo em vista a coletividade que é por ele afetada.

Indubitavelmente entende-se que, a aplicação do princípio da insignificância na responsabilidade civil do dano ambiental, não permite o amparo eficaz à integridade do patrimônio ambiental.

É preciso querer reprimir com firmeza as ações de pequena repercussão promovidas por vários agentes em períodos diversos, evitando, com esse meio, o surgimento de muitos problemas, já que os efeitos das condutas não podem ser atribuídos a um único indivíduo, nem percebidos a curto prazo. Necessário também é visualizar tais casos não somente restringido àquela circunstância fática, mas atento às consequências danosas sofridas pelo meio ambiente e pela coletividade.

A visão, apresentada pelo Judiciário nas decisões acima colacionadas, apenas fomenta práticas agressivas contra a natureza, mesmo que sejam de pequena monta, dada a tolerância e a brandeza com que são apreciadas, conferindo tratamento antissocial e injusto ao caso, porquanto se beneficia um em detrimento de toda uma coletividade.

A preocupação é de que a análise dos referidos casos ocorra sob uma ótica restrita, sem levar em consideração a repetição dessa conduta danosa, por exemplo, nem as proporções dela. Ademais sem visualizar o aspecto global, em que tais condutas podem estar sendo praticadas por várias pessoas ao mesmo tempo, porém em lugares diferentes. Havendo aí a ocorrência do efeito multiplicador, o qual somente pode ser combatido com políticas sociais de consciência ambiental.

Assim, a análise imediata e limitada impossibilita visualizar as repercussões das ações em longo prazo, bem como determinar as áreas territoriais e espécies animais e vegetais diversas, que podem ser atingidas. Dessa forma, a aplicação do princípio da

insignificância em um dano, aparentemente irrelevante, pode acarretar um prejuízo de grande dimensão em face do comportamento danoso.

6. REFERÊNCIA

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. Direito do Meio Ambiente e Participação Popular. Brasília, Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal/IBAMA, 1994.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8ª ed. Rio de Janeiro: Juris, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume I: parte geral, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

DA SILVA, Danny Monteiro. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2006.

DA SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros. 7º ed, 2009.

DE BARROS, Flávio Augusto Monteiro . Direito Penal: parte geral, volume 1. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49,n.50, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 10º ed. 2009.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10º ed. . São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEME, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: RT, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2006

MIRRA, Álvaro Luiz Valey. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. Revista Trimestral do Direito Público, vol. 7. São Paulo: Malheiros, 1994.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental, parte geral. 2º

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, responsabilidade civil. v. 4. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMPAIO, Francisco José Marques. O Dano Ambiental e a Responsabilidade. Revista Forense, v. 3. Rio de Janeiro, 1992.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris e NARDY, Afrânio. Princípios de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Teodoro Silva. A Transação Penal nos Crimes de Ação Privada à Luz da Hermenêutica e dos Princípios Constitucionais. Fortaleza: ABC Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2006.